

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**SISTEMA PRISIONAL, REBELIÕES E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO DENTRO DOS PRESÍDIOS**

André Maricato

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**SISTEMA PRISIONAL, AS REBELIÕES E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO DENTRO DOS PRESÍDIOS**

André Maricato

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente - SP

2018

SISTEMA PRISIONAL, REBELIÕES E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DENTRO DOS PRESÍDIOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Fernanda de Matos Lima Madrid
Orientadora

Lígia Maria Lario Fructuozo
Examinadora

Francisco Lozzi Da Costa
Examinador

“A amizade é um amor que nunca morre”.

Mario Quintana

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a Deus por ter me mantido de pé e me fortalecido todas as vezes que o busquei.

Ao meu pai que me apoiou e compreendendo a situação evitou o máximo de pedir minha ajuda, permitindo que me dedicasse totalmente para a realização deste trabalho.

Em especial, agradeço a minha mãe que abriu mão da sua vida por este período vindo a morar conosco me apoiando espiritualmente, fisicamente e psicologicamente.

Aos meus irmãos, que apesar de não morar comigo, sempre se preocuparam e foram compreensíveis com a situação.

Agradeço à Professora e orientadora deste trabalho Fernanda de Matos Madrid por toda compreensão e auxílio, disposta a ajudar da melhor forma possível.

Por fim, e não menos importante, aliás, talvez o que me fez chegar onde estou me apoiando e acreditando na minha capacidade, auxiliando e suportando os dias de crises, todos os meus amigos que tenho um enorme carinho e que nunca me deixaram desistir.

Esse trabalho são por vocês, minha família de sangue e a família que escolhi para estar do meu lado nos momentos difíceis e nos momentos de glórias.

RESUMO

O presente trabalho tratará sobre direitos e garantias fundamentais, com enfoque na Dignidade da Pessoa Humana e seu viés princípio lógico, voltado para a situação atual do sistema carcerário brasileiro, fará uma breve análise da sua origem histórica. Ademais, tratará sobre os direitos dos reclusos perante a Lei de Execução Penal juntamente com a obrigação do Estado de prestar as assistências necessárias previstas na lei, na Constituição Federal e nos Tratados que o Brasil faz parte. Diante da negligência do Estado e a superlotação dos presídios os encarcerados são submetidos a condições subumanas e degradantes sem o mínimo de condições dignas de sobrevivência. O que acarreta uma série de consequências devido à falta de higiene, espaço e luminosidade do interior da cela, bem como, a proliferação de doenças e a sua falta de tratamento. Além do acesso a objetos não permitidos no interior do estabelecimento penal e como os agentes públicos contribuem para a entrada dos mesmos. Pretende-se demonstrar a origem e como as facções atuam onde o Estado é omissor, bem como a organização de rebeliões a fim de impor medo a sociedade. Trará a possibilidade de indenização ao preso devido o novo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal atribuindo à omissão a responsabilidade objetiva. Por fim, o deslocamento de competência (IDC) quando restar configurado a violação aos direitos humanos previstos nos tratados internacionais caracterizando o Estado de Coisa Inconstitucional, tomando medidas para sanar esse estado através de políticas públicas, projetos sociais e melhor instrução aos agentes públicos.

Palavras Chaves: Direito Fundamental. Dignidade da Pessoa Humana. Direito a vida. Princípio da dignidade da pessoa humana. Objetos não permitidos no interior do estabelecimento prisional. Facções. Rebeliões. Responsabilidade Civil do Estado. Incidente de Deslocamento de Competência. Estado de Coisa Inconstitucional. Fiscalização. Políticas Públicas. Projetos Sociais.

ABSTRACT

The present project will treat about Fundamental Rights and guarantees, focusing on the Dignity of the Human Person as a principle, focused on the current situation of the Brazilian prison system, approaching the historical origin. Besides, this paper will explain the rights of prisoners towards the “Law of Criminal Execution” along with the State's duty to provide the necessary assistance provided by law, the Federal Constitution and the Treaties that Brazil is a party to. In addition, in the face of State neglect and the overcrowding of prisons, the incarcerated are subjected to subhuman and degrading conditions without the minimum of conditions worthy of survival. This has a series of consequences due to the lack of hygiene, space and light inside the jail, as well as the proliferation of diseases and their lack of treatment. Besides the access to objects not allowed inside the prison establishment and how the public agents contribute to the entry of them. It is intended to demonstrate the origin and how the factions act, where the State is silent, as well as an organization of rebellions imposes fear on society. This Project will defend, moreover, the possibility of indemnification to the prisoner due to the new jurisprudential understanding of the Federal Supreme Court attributing to the omission the objective responsibility. Finally, it will address the “displacement of competence” (IDC) when left to configured the violation of human rights provided for in international treaties characterizing the State of Unconstitutional Thing, taking measures to remedy this condition through public policies, social projects and better education to public officials.

Key-words: Fundamental Right. Dignity of Human Person. The Right to Life. Principle of the Dignity of the Human Person. Objects Not Allowed Inside the Prison. Factions. Rebellions. State Liability. Incident of Displacement of Competence. State of Unconstitutional Thing. Supervision. Public Policy. Social Projects.

TABELAS

TABELA 1 – População Carcerária.....27

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITOS E GARANTIAS.....	12
2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	12
2.2 Direitos dos Reclusos.....	15
3 SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	25
3.1 Superlotação e Consequências na Saúde	25
3.2 O Acesso a Objetos não Permitido no Interior do Estabelecimento Prisional	29
3.3 Facções.....	31
3.4 Rebeliões	35
3.5 Corrupção de Agentes Públicos	37
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	41
4.1 O Dever Específico de Proteção	41
4.2 Incidente de Deslocamento de Competência	46
4.3 O Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Carcerário	49
4.4 Instrução e Fiscalização de Funcionários.....	51
4.5 Políticas Públicas e Projetos Sociais.....	54
5 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordou o tema Sistema Prisional, as Rebeliões e a Responsabilidade Civil do Estado dentro dos Presídios, com o objetivo de demonstrar ao leitor a crise do atual sistema penitenciário e o que suas consequências podem acarretar.

Foi analisada a situação carcerária dos presos sob a garantia fundamental da Dignidade da Pessoa Humana e seu viés princípio lógico, a fim de atingir o bem-estar social dos encarcerados.

Além do dever de proteção do Estado previsto na Constituição Federal, foi objeto de estudo os direitos dos reclusos previstos na Lei de Execução Penal, desde a individualização da pena e o cumprimento de presos provisórios em celas separadas dos definitivos, bem como todas as garantias assistenciais dos presos e egressos.

Em seguida, tratou-se da superlotação carcerária crise nem tão atual assim do nosso sistema penitenciário com a falta de estabelecimentos prisionais para comportar a quantidade de encarcerados, ultrapassando em alguns casos três vezes a mais da capacidade da cela.

Como consequência dessa superlotação surge algumas doenças devido à falta de higienização, ventilação e luminosidade que tomam conta das celas, o resultado é ainda pior quando se constata a falta de assistência médica no início de uma doença tratável e por não receber o tratamento correto o preso vem a óbito.

Já em relação aos objetos não permitidos no interior do estabelecimento prisional foi estudado como os presos conseguem acesso a esses artefatos, se estes chegam através de visitas, por arremessos vindos de fora da unidade prisional por indivíduos que façam partes de facções criminosas ou pela própria corrupção dos agentes públicos.

As Facções criminosas mais conhecidas tiveram origem dentro do sistema penitenciário, suas atuações são dentro e fora dos presídios sob o comando de seus líderes. Atuam onde o Estado é omissos, prestam assistência aos familiares dos presos facilitando a captação de membros.

São responsáveis por reivindicação de direitos tolhidos pelo Estado dentro do presídio como condições mínimas de sobrevivência e para isso orquestram

rebeliões para impor medo e demonstrar força paralela ao Estado. São responsáveis por inúmeras mortes e chacinas como esta que se deu em janeiro de 2017, em Manaus.

Diante destas situações é questionado a responsabilidade civil do Estado, uma nova ideia de responsabilidade surge perante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao qual atribui ao Estado o dever específico de cuidado, tornando-se assim a omissão uma responsabilidade objetiva devido o preso estar sob custódia da administração pública.

Caracterizando o direito de indenização ao preso, por estar submetido a condições subumanas e degradantes conforme o caso do preso que cumpriu vinte anos de prisão no presídio de Corumbá-MS e vai ser indenizado pelo Estado.

É justamente devido a situações degradantes, falta de condições mínimas de sobrevivência e diversas rebeliões que causam verdadeiros massacres ferindo diretamente os direitos humanos previstos em tratados internacionais que o Brasil faz parte que temos o Incidente de Deslocamento de Competência, de natureza processual penal objetiva, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, transferindo a competência para a Justiça Federal a fim de evitar uma punição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e assegurar a soberania do País.

Ainda, dentro das situações graves e sistemáticas violações contínuas de direitos fundamentais provocadas por falhas estruturais da atuação estatal o Supremo Tribunal Federal adotou parcialmente o Estado de Coisa Inconstitucional.

A ideia é chamar a atenção para essa situação crítica que vive o sistema penitenciário e juntamente com órgãos responsáveis promover alianças e desenvolver políticas públicas para amenizar de imediato essa situação de Estado de Coisa Inconstitucional e com o tempo se adequar as condições ideais que prevê a Constituição Federal, Tratados Internacionais e a Lei de Execução Penal.

E por fim, para que se efetive no plano concreto o tratamento humanitário aos encarcerados uma melhor instrução aos agentes públicos, através de cursos e palestras e uma efetiva fiscalização no interior do estabelecimento prisional.

Além, é claro, de projetos sociais para a ressocialização efetiva dos presos a fim de que estes não tornem reincidentes depois de cumprida a pena imposta pelo Estado.

2 DIREITOS E GARANTIAS

Os Direitos Fundamentais são conjunto de direitos e garantias do ser humano previsto na Constituição Federal, cujo intuito principal é resguardar o respeito a sua dignidade, tendo o Estado como protetor e garantidor de condições básicas de vida e desenvolvimento, visando assegurar o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o completo desenvolvimento de sua personalidade.

Para tanto, existem as Garantias Fundamentais que são os instrumentos processuais disponíveis para alcançar a efetivação desses direitos no plano fático.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Há de se destacar que a dignidade da pessoa humana foi objeto de estudo e, ainda, encontra-se em evolução e flexibilização desde os pensamentos filosóficos e políticos da antiguidade clássica, especialmente em relação a Roma, onde verificava a dignidade humana através da posição social que o indivíduo ocupava e no sentido moral quando o indivíduo era reconhecido pela sociedade em seu mérito, lealdade e integridade. (SARLET, 2007, p. 55).

Desde então, diversos filósofos, aperfeiçoando essa ideia e estudando essa questão, tentam aproximar-se o mais perto possível de uma definição para a dignidade humana que está em construção e encontra, ainda, uma gama muito grande de diversidade devido à peculiaridade de cada ser humano.

É bem verdade que doutrinadores que discutem sobre o tema afirmam que é mais fácil conceituar o que não é dignidade da pessoa humana do que falar o que realmente é, pois trata-se de categoria axiológica aberta, tendo um valor imensurável, sendo infungível e intrínseca a própria condição humana, no qual se aproxima da ideia de que basta nascer que o ser humano terá a prerrogativa consigo e aos nascituros que se encontram na vida uterina o dever do Estado de proteger esse direito.

Seguindo a linha de raciocínio do grande filósofo Immanuel Kant (2011, p. 58-59) deixando uma grande contribuição quanto ao conceito de dignidade humana afirmando que o ser humano tem dignidade e quem tem preço é objeto, demonstra que o ser humano é único, assim não devem ser explorados pela escravidão, trabalhos forçados, ser submetido a condições degradantes, humilhantes e vexatórias:

[...] os seres cuja existência não assenta em nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, um valor meramente relativo, como meios, e por isso denominam-se coisas, ao passo que os seres racionais denominam-se pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).

Os indivíduos são dotados de razão e consciência, sendo todos livres em sua autonomia e autodeterminação. Contudo, esta liberdade está inserida no campo abstrato, visto que até mesmo o semi-imputável ou absolutamente incapaz tem a mesma dignidade que qualquer outro ser humano independente de sua saúde mental, aliás, são estes quem mais precisam da proteção do estado quando se trata do princípio ora estudado.

Nessa amplitude do que é a dignidade da pessoa humana, o Estado, como responsável por conceituá-la no campo jurídico e prestar esse direito a todo cidadão, estará diante deste limite, devendo as atividades que emanam do poder público, e por consequência, do povo, respeitar e proteger toda e qualquer manifestação que esteja assolada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, incluindo neste diapasão as relações privadas, públicas e até mesmo comportamentos pessoais caso o indivíduo tente algo contra si mesmo que fira a sua dignidade.

Não obstante, o Estado com todo seu aparato e mecanismos tem como obrigação promover campanhas e dar condições igualitárias para que a busca ao princípio seja atingida a fim de alcançar o bem-estar físico, moral e social, o reconhecimento e desenvolvimento deste princípio.

A primeira decisão por um Tribunal Constitucional Federal que reconheceu o dever do Estado em assistir os necessitados, especialmente daqueles que não tem capacidade de promover o próprio sustento a fim de dar condições básicas de subsistência e de uma vida digna foi o Alemão em 1975, assim, tal decisão foi pioneira quanto à existência de um mínimo necessário, reconhecendo o princípio da dignidade humana. Tal acontecimento sucedeu em Portugal em 1976 e no Brasil em 1988, com a atual Constituição. (BITENCOURT NETO, 2010, p. 55-57).

Em um Estado Democrático de Direito, como objetiva nossa Constituição Federal, preza-se a busca do bem-estar social e a defesa de sua dignidade, elencado como princípio fundamental na Carta Maior, no qual possui *status* constitucional formal e material, sobretudo, alcançando valor jurídico fundamental da comunidade.

Desse modo, estabelece-se no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o rol de princípios fundamentais, dentre os quais, precisamente no inciso terceiro, a dignidade da pessoa humana:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana; (*grifo nosso*).

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Assim sendo, Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 67) conceitua dignidade da pessoa humana quanto:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato e cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Ainda sobre o tema, Gustavo Tepedino (1999, p. 48) pondera que:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento [...]

Alexandre de Moraes (2002, p. 128) também disciplina sobre o assunto:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Tal princípio, ou postulado, remete à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – de 22 de novembro de 1969, em seu artigo 5º, itens 1 e 2, divulgada pelo decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1922:

Art. 5º. Direito à integridade Pessoal.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

O artigo supracitado vem corroborar com a ideia de proteção que o Estado deve oferecer frente à sociedade a fim de preservar o desenvolvimento pessoal de cada um, além dos limites impostos ao poder público garantindo a inviolabilidade da dignidade e integridade física, psíquica e moral.

Assim, como os demais princípios, ou postulados, a dignidade se usada sem parcimônia pode servir como uma carta coringa que justifica e legitima qualquer situação, seja ela justa ou injusta. A fim de se evitar essa utilização é preciso que se delimite um núcleo mínimo de proteção desse direito fixando-se assim seu campo de atuação de maneira a dar segurança jurídica.

Dessa forma, é majoritária a posição doutrinária no sentido de que a dignidade da pessoa humana é o princípio norteador dos direitos fundamentais encontrados na Carta Magna no artigo 5º servindo como parâmetro para que não ocorra injustiças, abusos ou violações no tocando à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano.

Após uma análise genérica da incidência de tal princípio, passemos agora a analisá-lo frente às peculiaridades do sistema carcerário brasileiro levando em consideração as condições pessoais dos presos a fim de que se proponha uma solução para o que se denominou estado de coisa inconstitucional.

2.2 Direitos dos Reclusos

Os direitos dos reclusos começam antes mesmo da fase da execução da pena, pois o indivíduo que está sendo processado pelo Estado pode vir a ser preso preventivamente conforme estabelece o artigo 312 do código de processo penal e

temporariamente segundo a lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989, no qual o artigo 1º dispõe as hipóteses da prisão temporária.

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, trata do direito do reeducando nas penitenciárias brasileiras e da sua reintegração à sociedade, portanto, os direitos que passaremos a estudar também se aplicam aos presos que se encontram nessas condições citadas – prisão preventiva e prisão temporária.

A aplicação da pena no nosso ordenamento jurídico possui um sistema trifásico e dentro desse sistema há alguns princípios e regras que o juiz deve respeitá-los para não interferir no cumprimento da pena, senão vejamos, no caso de dois indivíduos sendo que um cometeu um homicídio artigo 121 do código penal e o outro praticou um estelionato artigo 171 do mesmo, o juiz ao aplicar a pena atendendo ao Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Individualização da pena necessariamente analisará as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, afim de não tornar uma pena padrão, devendo ser adaptada e fundamentada para cada réu para que não ocorra nenhuma nulidade.

Fazendo essa distinção estes apenados não deveriam conviver nas mesmas repartições do estabelecimento prisional artigo 5º inciso XLVIII da Constituição Federal, possuindo um regime disciplinar diferente com pavilhões e celas separadas atendendo o objetivo da teoria *mista* ou *eclética* adotada pelo nosso sistema que tem por finalidade a natureza retributiva de punir e ressocializar.

Ademais, o item 98 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal traz em seu escopo o seguinte:

98. O projeto adota, sem vacilação, a regra da cela individual, com requisitos básicos quanto à salubridade e área mínima. As Penitenciárias e as Cadeias Públicas terão, necessariamente, as celas individuais. As Colônias, pela natureza de estabelecimento de regime semi-aberto, admitem o alojamento em compartimentos coletivos, porém com os requisitos legais de salubridade ambiental (aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana).

Portanto, a penitenciária conforme estabelece o artigo 87 da LEP, destina-se ao condenado em regime fechado e na teoria essa pena privativa de liberdade em regra seria a cela individual com os requisitos mínimos quanto à salubridade e tamanho da área de 6m², atendendo assim ao Princípio da Humanidade: respeitar o ser humano.

Já as Cadeias públicas deveriam abrigar tão somente os presos provisórios, nos termos do artigo 102 da LEP, entretanto, não é isso que acontece já que há muitos pedidos de transferência para cadeia pública de presos com a pena definitiva a fim de ficarem próximos dos seus pais, com o contato desses presos provisórios e definitivos é certo que o papel de ressocialização fica cada vez mais distante por ferir os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

As disposições da Lei de Execução Penal encontram-se em acordo com as Regras Mínimas da ONU para o tratamento de Reclusos, vejamos a regra de nº 11, alínea b, que versa sobre a Separação de Categorias e as regras de nº 12 e 13 sobre Acomodações:

Regra nº 11:

As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim:

(b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados; (grifo nosso).

Regra nº 12:

1. As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso.

Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto.

2. Onde houver dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados como sendo capazes de serem alojados juntos. Durante a noite, deve haver vigilância regular, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional.

Regra nº 13:

Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.¹

Assim, no Habeas Corpus nº 14.467 o Desembargador Amaury Moura afirma que:

[...] é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta dos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento

¹ Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>

ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provadamente, sem condições com ela coexistir.

É nítido que o sistema penitenciário atual está falido e não se adequará ao idealismo que a Lei de Execução Penal prevê, visto que são 34 anos de vigência da lei e nada foi feito no plano fático para a mudança do cenário que se arrasta há décadas.

Assim acontecem com os condenados destinados ao cumprimento de pena em Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, no qual se encaixam na modalidade semiaberta em atenção às disposições dos artigos 33 e 59 do Código Penal, uma vez que não há quantidades suficientes desses estabelecimentos para atender a demanda, tendo novamente seus direitos tolhidos.

Dessa forma, a saída alternativa é que se aguarde a vaga para o regime semiaberto em estabelecimento de regime fechado, violando os ditames da Lei de Execução Penal, com fundamento de que a execução é *pro societate*, e não *pro reo*.

Porém, essa ausência de estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena é omissão do Estado, sendo este responsável por construí-los. Entendimento este adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e acolhido no Supremo Tribunal Federal.²

Portanto, é incabível o recluso suportar esse déficit do Estado, pois este com todo seu aparato para instruir provas e condenar o réu tem a obrigação de dar o suporte necessário para o cumprimento da pena, o que torna o recluso a parte mais fraca da relação.

Como se não bastasse, o artigo 122 da LEP traz em seu dispositivo:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

² STF, HC 87985/SP, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. 20-3-2007, m.v., Informativo do STF n. 460.

Deste modo, o recluso aguardando, arbitrariamente, em regime que não foi condenado, mas esperando para que haja uma vaga em regime semiaberto, por interpretação equivocada de juízes e promotores da vara da execução, acaba por não usufruir destes direitos citados como exemplo a saída temporária, sofrendo de todas as formas de constrangimento ilegal.

Em se tratando de Casa de Albergado, que destina-se ao cumprimento de pena no regime aberto e à limitação de final de semana, sabemos que a negligência do Estado inviabiliza o cumprimento, uma vez que há pouquíssimas casas de albergado, portanto, há uma flexibilização no artigo 117 da LEP que traz as hipóteses de prisão domiciliar:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante.

Partindo do princípio da dignidade da pessoa humana – artigo 1º inciso III da Constituição Federal – por tratar-se de direito líquido e certo do recluso em cumprir pena no regime estabelecido por lei, que o Estado concede o benefício da prisão domiciliar fora das hipóteses elencadas acima.

Ainda, sob a ótica Constitucional, estão protegidos os direitos humanos fundamentais do homem – vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana – esses direitos são a base para os demais, pois sem eles os outros não existiriam.

Os incisos III e XLIX do artigo 5º da Constituição Federal traz as seguintes garantias:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

No mesmo sentido preceitua o artigo 40 da Lei de Execução Penal “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Como quaisquer direitos humanos, os direitos do preso são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Dessa forma, pelo menos em tese, de acordo com a

previsão constitucional e infraconstitucional o recluso não pode sofrer maus-tratos, tortura, tratamento desumano, vexatório ou degradante, pois atentam contra a dignidade da pessoa humana e sua integridade física e moral.

Entretanto, através dos veículos informadores da mídia, televisão, rádio, denúncias de condenados e até mesmo seus parentes, chegam ao nosso conhecimento quase que diariamente, os fatos narrados que acontecem no interior dos presídios e que é praticado por parte dos diretores e agentes carcerários.

São inúmeras as agressões e represálias que estes condenados sofrem diariamente mostrando total despreparo dos funcionários da administração pública. Tais denúncias que chegam ao conhecimento do Ministério Público – fiscal da lei – não são dadas a devida atenção para que alguma medida seja tomada a fim de evitar novas agressões, torturas e represálias.

Não é atoa que recentemente o Brasil foi denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, após a gravidade da situação constatada em alguns presídios como no Amazonas, em Roraima e alguns outros estados.

Em Manaus, no dia 1º de janeiro de 2017, foram mortos em uma chacina 56 presos no complexo penitenciário “Anísio Jobim (Compaj)” é flagrantemente desumano e inaceitável, vai contra todas as garantias e direitos fundamentais previstos na atual Constituição, é de fato criminosa tal omissão e ausência Estatal.

Ainda, o artigo 41 da LEP, traz um rol meramente exemplificativo de direitos, pois, primeiramente, deve-se buscar o que é restrito ao apenado e o que nele não se inserir será permitido fazendo uma interpretação ampla com base na condição de pessoa humana:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
(*grifo nosso*).
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Com destaque ao inciso VII do artigo supracitado, encontramos as assistências que o recluso tem direito e que devem ser prestadas pelo Estado a fim de que faça valer a finalidade da teoria *mista* ou *eclética* buscando o retorno do condenado ou internado ao convívio da sociedade.

Evitando o tratamento discriminatório e resguardando a condição de pessoa humana. Sendo assim, no mesmo sentido o artigo 10 da Lei de Execução Penal estabelece:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Portanto, a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, art. 12 da LEP. Segundo as Regras Mínimas da ONU a alimentação deve ser de boa qualidade para a conservação de sua saúde e de suas forças (nº 20.1), desde o café da manhã até o jantar, ainda que se permita a entrada de comida em ocasiões especiais ou nos dias de visitas é dever do Estado esse fornecimento.

Quanto ao vestuário deve ser limpo e adequado a temperatura ambiente para que não prejudique a saúde de recluso. Nos casos em que este não puder usar roupas pessoais o Estado deverá fornecer o uniforme padrão. Além de uma área de lavanderia para que os reclusos que trabalham possam lavar os uniformes e roupas pessoais.

A higiene pessoal é dever do recluso (artigo 39, IX, da LEP), contudo o estado deve fornecer condições e disponibilizar todos os equipamentos para que o preso ou internado possam desempenhar corretamente suas funções, presando pela saúde.

Ao egresso o artigo 25 da LEP traz o rol de assistência, basicamente é o apoio a reintegra-lo na sociedade e caso necessite alojamento e alimentação no período de dois meses prorrogados por mais dois, contudo todos esses direitos assegurados que envolvem a assistência não são respeitados.

A assistência à saúde o artigo 14 §§ 2º e 3º da LEP como caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Entretanto, a realidade é outra, visto que os estabelecimentos prisionais não dispõem de equipamentos necessários para dar este tratamento preventivo e curativo. Restando aplicar o §2º da lei desde que mediante autorização da direção do estabelecimento.

Ocorre, que mesmo aplicando o parágrafo ora citado, o Estado na rede pública não presta o serviço decente nem ao particular, ou seja, aquele que não praticou nenhum crime. Sendo assim, em acórdão de que foi relator o Des. Egydio de Carvalho concedeu licença especial domiciliar para tratamento médico.³

Com relação à assistência jurídica, consoante ao artigo 15 da LEP ela se presta aos presos e aos internados que não possuem recursos para constituir advogado. Sem que prejudique o próprio sustento e de sua família.

Por esta razão, que o Estado de São Paulo mantém convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para que haja tal serviço prestado. Esta assistência é fundamental para que eventuais erros sejam corrigidos, além de poder impetrar *Habeas Corpus*, aplicação da lei mais benéfica, etc. A ausência de assistência no processo da execução da pena, viola flagrantemente o exercício da ampla defesa.

Sobre assistência educacional, vale frisar que ela é essencial não somente aos reclusos, mas àqueles que estão livres visando um futuro melhor e de qualidade. Internamente é dever do Estado à instrução escolar e a formação profissional do preso de do internado, sendo obrigatório o ensino do primeiro grau.

³ TJSP, Agravo n. 234.175-3, 2ª CCrim, j. em 15-9-1997, v.u.

Na medida de suas proporções os estabelecimentos prisionais devem possuir uma biblioteca, com livros didáticos e que instruem o recluso a fim de que ele tenha uma reinserção social adequada, retirando da leitura o conhecimento necessário para buscar um curso-técnico ou então uma formação de curso superior, pois há estudos que comprovam que a grande parte dos crimes cometidos é por indivíduos que possuem uma escolaridade baixa.

Na mesma ideia temos a assistência social, outro fator fundamental para que o preso e o internado possam voltar a viver em sociedade. O trabalho social deve ser feito não somente dentro do estabelecimento prisional, promovendo o amparo psicológico e espiritual.

É essencial que o apoio psicológico seja efetivado no plano fático, pois o reeducando por ficar muito tempo dentro de outra realidade que não é a nossa passará por dificuldades e nossas horas a vontade de tornar a delinquir é enorme, daí a necessidade de preparação ao recluso a fim de orientá-lo e prepara-lo ao retorno à vida livre.

Temos ainda a assistência religiosa, na qual a constituição prevê a liberdade religiosa em seu artigo 5º inciso VI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Um dos fatores que ajudam na ressocialização do recluso é o apoio da religião, prática utilizada desde o tempo da Idade Média no qual os monges que cometiam faltas eram recolhidos em celas para que praticassem a meditação a fim de reconhecer o erro.

Na atualidade dentro dos presídios há pastores que pregam o culto aos reclusos interessados oferecendo o conforto de Deus, possibilitando o ensino religioso, a leitura de passagens da bíblia e a conversação no intuito de se evoluir moralmente e culturalmente e tornar a ressocialização mais próxima no plano fático.

E por fim, temos a assistência ao egresso que posto em liberdade, em tese, deveria receber orientação e apoio para assegurar sua reintegração à sociedade

eficaz. Portanto, o egresso é assistido pelo Estado para que este de condições de proximidade com a família e grupo social ao qual fazia parte antes de ingressar no sistema penitenciário. Essa assistência consiste em alojamento e alimentação por um período de dois meses prorrogável por mais dois, se necessário.

Nesta gama de direitos apresentados neste capítulo é de se concluir que no plano programático os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e Lei de Execução Penal seriam suficientes para assegurar uma vida digna e saudável dentro dos estabelecimentos prisionais, todavia, está longe de ser efetivado no plano concreto devido à ausência, negligência e omissão do Estado com aqueles que já estão com a liberdade cerceada.

3 SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Esse tema já foi e ainda é bastante discutido devido à falta de atenção que as autoridades responsáveis dão a ele, como se os indivíduos que cometem ato ilícito e são submetidos à prisão são merecidos dos tratamentos desumanos e cruéis dado a eles no interior de estabelecimento prisional.

Ademais, devido essa situação caótica há o acarretamento de doenças que, por sua vez, acabam matando mais do que a própria violência interna, seja entre os próprios presos, seja entre funcionários e presos.

Por fim, a falta de assistência médica que acometem todos os encarcerados que contraem doenças no interior do presídio e vem a óbito ou aqueles que já são encarcerados com algum sintoma de doença e estas se agravam.

3.1 Superlotação e Consequências na Saúde

A crise do sistema carcerário brasileiro não é atual. A superlotação dos presídios brasileiros é e vem sendo discutida há anos, entretanto, como é perceptível nenhuma atitude das autoridades competentes foi tomada para tentar sanar ou ao menos amenizar este problema que de fato traz a ocorrência de outros ainda mais graves.

Hoje a superlotação é um flagrante atentado contra o Estado Democrático de Direito que asseguram os direitos e garantias fundamentais do cidadão encarcerado, a fim de manter sua integridade física, a saúde e as mínimas condições de higiene pessoal.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – a superlotação dos presídios brasileiros é de 175%, ou seja, quase o dobro do número de vagas que o Estado tem a oferecer nos seus 1.456 estabelecimentos penais do país.

Os dados apresentados fazem parte do projeto “Sistema Prisional em Números” que deu início em suas análises em 2015, no qual a ocupação já era de 160,77%. No ano seguinte, a taxa sofreu um pequeno aumento, passando para 161,91%.

Entretanto, de 2016 para 2017 o salto do índice foi muito maior, configurando um total de 172,74% e não para de crescer, devido às políticas públicas para a prevenção de crimes não ter eficácia.

Atualmente há mais de 700 mil encarcerados, 95% são homens, para cerca de 410 mil vagas. De acordo com o sistema do conselho, o número de presos aumentou 6% entre 2016 e 2017, mas a capacidade se manteve praticamente estável no período.

TABELA 1 – População Carcerária

Ano	Capacidade	Ocupação	Taxa de ocupação
2015	398.529	640.703	160,7%
2016	412.897	668.523	161,91%
2017	410.721	709.491	172,74%

Fonte: Revista Consultor Jurídico. Cresce índice de superlotação em unidades prisionais, afirma Ministério Público. **CONJUR**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-18/cresce-indice-superlotacao-unidades-prisionais-afirma-cnmp>> Acesso em: 27 set. 2018

Ainda segundo os dados do Infopen, a situação é pior em cinco estados, onde o número de presos é o dobro do que a quantidade de vagas oferecidas. Pernambuco tem pior situação com 26,9 mil presos para 11,3 mil vagas — taxa de ocupação de 240%. O Amazonas, que em janeiro viveu o segundo maior massacre do sistema carcerário brasileiro com a morte de 56 pessoas no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, tem uma taxa de ocupação em suas cadeias de 230% — com 7.900 detentos para 3.400 vagas. Em Alagoas, o índice de ocupação é de 210% — com 5.600 mil presos para 2.600 vagas. O Distrito Federal e o Mato Grosso do Sul apresentam taxa de ocupação de 200%.

Essa crise viola as necessidades básicas dos indivíduos que se encontram encarcerados, visto que a propensão de reincidência é maior, o número de doenças por falta de um ambiente bem arejado/higienizados só aumenta, sem citar a falta de espaço dentro da cela para a acomodação dos presos principalmente no momento de descanso.

Buscando uma alternativa não é incomum nos depararmos com notícias nas quais os presos revezam os horários para dormir e/ou penduram redes nas grades

da cela para descansar. É incabível que o ser humano seja tratado dessa forma visto que a prisão tem caráter de retribuir o mal praticado, mas também e, talvez, o mais importante, buscar a ressocialização do indivíduo.

É por essa razão que todos os presos submetidos a este tipo de tratamento, falta de espaço, ausência de assistência médica e o mínimo de higiene que todos já ouviram falar que “cadeia é uma fábrica de delinquentes”.

Não obstante, em 2012, José Eduardo Cardozo, na época ministro da Justiça, na ocasião afirmou "do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer", disse ele. E para completar acrescentou “quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes”.⁴

Ainda, temos que chamar a atenção para o número alarmante de vítimas que faz, em especial, a tuberculose doença que esta presentes no dia a dia da população carcerária devido à superlotação, falta de ventilação e luminosidade.

Conforme dados da Organização Mundial da Saúde – OMS – a incidência de tuberculose na população brasileira é de 33 casos para cada 100 mil habitantes, que já faz do Brasil um dos 20 países com alta carga da doença, enquanto na população carcerária a incidência sobe para assombrosos 932 casos.

Para os especialistas está claro que essa transmissão da doença é devido às condições que as celas hoje se encontram, essa massiva quantidade de presos dentro de uma cela que mais parece um cubículo acarreta a transmissão da tuberculose, pois falta arejamento, iluminação ideal e sem dúvida um tratamento específico assim que descoberto a manifestação da doença.

De fato que a locomoção de um preso para uma área de tratamento seja um hospital ou uma clínica demanda uma complexidade muito grande no deslocamento de seguranças e agentes para fazer o transporte, gerando um gasto astronômico para o Estado.

Acontece que é garantia do preso ter seus direitos resguardados, além de ser um ataque direto a dignidade da pessoa humana. Desta forma é viável que o combate à doença passe por uma reformulação para evitar que continue se alastrando e fazendo vítimas.

⁴ Disponível em: < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html> >

Destarte, esse é o entendimento de uma pneumologista e pesquisadora da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Margareth Dalcolmo⁵, no qual afirma “É frustrante que estejamos diante de uma doença benigna, fácil de ser diagnosticada, com tratamento de boa qualidade e, mesmo assim, tenhamos esse universo perverso no sistema carcerário no Brasil”.

Não parando por aqui ainda há outras doenças comuns dentro do estabelecimento prisional que merecem atenção, a título de exemplo o HIV/Aids no qual o índice na população carcerária é de 1,4% enquanto na população geral é de 0.4, além da escabiose (sarna) no qual o preso começa a se coçar tornando-se um abcesso e evoluindo para uma infecção mais grave.⁶

É notório que sistema carcerário brasileiro está em crise, falido, e necessitado de uma reformulação urgentemente. Novos presídios, novas celas, mais espaço para atender toda demanda carcerária devido o crescimento das prisões, a não observação da execução da pena que na maioria das vezes o sentenciado acaba cumprindo somente em um regime o qual poderia estar em um regime aberto cedendo o espaço deste para o outro condenado.

Também há de se verificar as prisões preventivas, visto que ela deve ser usada somente quando for legal, razoável e necessária. Em razão de ela ser decretada antes do julgamento agrava ainda mais a situação da superlotação, para tanto, deve se criar mecanismos para assegurar que o indivíduo que esta sendo processado aguarde em liberdade e comparece em todos os atos do processo até a sentença de no mínimo segundo grau.

Além dessa saída, resta claro que a assistência médica ao aprisionado não é efetiva como demonstrado anteriormente, desde janeiro de 2014 até junho de 2017, 1.728 detentos morreram em unidades no Estado de São Paulo, conforme dados da Secretária da Administração Penitenciária.

Cerca de 90% desses óbitos (1.558) foram classificados por mortes naturais, ou seja, não é fruto de violência, homicídios em rebeliões ou suicídios, o que se torna preocupante.

⁵ Disponível em: < <https://www.novanews.com.br/noticias/geral/tuberculose-e-problema-de-saude-nas-americas-incidencia-e-alta-nos-presidios-brasileiros> >

⁶ Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm> >

Portanto, há de se estabelecer e criar novas políticas públicas para assegurar este direito, realizando mutirões preventivos para que assim se constatado alguma doença seja tratado a tempo de evitar a proliferação, e claro, um meio mais acessível de tratamento que se encontra dentro do próprio estabelecimento evitando assim o transporte do condenado.

3.2 O Acesso a Objetos não Permitido no Interior do Estabelecimento Prisional

Em que pese acreditarmos que a grande maioria de objetos ilícitos que adentram ao interior dos estabelecimentos prisionais, seja ele de segurança máxima, regime fechado ou semiaberto, seja por meio das visitas que os encarcerados recebem aos finais de semana dos seus familiares, há de se considerar, além desse fator, a possibilidade da entrada desses objetos por agentes públicos e até mesmo dos advogados que se corrompem e entram com esses ilícitos.

De certo que há diversas possibilidades para fazer com que esse objeto ilícito chegue às mãos do bandido que se encontra com sua liberdade cerceada, pois, alguns estabelecimentos ainda não possuem de alta tecnologia, instrumentos e mecanismos para detectar a entrada destes objetos.

Ademais, com a superlotação dos presídios a demanda é intensa havendo a necessidade de um número maior de efetivo, ou seja, de agentes públicos. Como mostra a entrevista com o diretor do departamento do sistema penitenciário, Agenildo Machado Freitas Júnior, no qual reclama da falta de funcionários para conter a entrada desses artefatos⁷.

Em 2015 o Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (Copemcan), Sergipe, estava com superlotação de 2.400 presos, visto que sua capacidade máxima é de 800, a média do plantão de agentes é de 15 funcionários, assim cada funcionário precisa vigiar mais ou menos 160 presos, é um absurdo, descaso total e dessa forma os próprios agentes relatam que aqueles indivíduos maculados com os presos lançam esses objetos ilícitos no período noturno onde há baixa luminosidade e pouca ronda devido à falta de efetivo⁸.

⁷ Disponível em: < <http://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2015/01/sindicato-mostra-como-objetos-ilicitos-entram-em-presidio.html> >

⁸ Extraído do vídeo disponível em <<http://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2015/01/sindicato-mostra-como-objetos-ilicitos-entram-em-presidio.html>>

Agentes do Complexo Prisional do Curado, na Zona Oeste do Recife, revelam sem ser identificados que a encomenda arremessada por cima do muro desses materiais é praticamente diária.

Dentro desses objetos ilícitos podemos citar a entrada de facas, facão, serras, celulares, as mais variadas drogas, dinheiro para os presos fazerem negociações entre si em troca de favores, munições e até bebidas como foi o caso que ocorreu na cadeia de Santo Antônio da Platina, no norte do Paraná e que houve a veiculação de imagens. Assim como aconteceu na Colônia Penal Feminina do Recife na qual as detentas fazem festa promovida pelas lideranças do presídio feminino.

O que chama a atenção nessa amplitude de artefatos ilícitos que adentram aos presídios é o tamanho dos objetos que passam pela revista sem serem notados ou impedidos, além da disposição de tecnologia que uma grande parte dos presídios possui para evitar que ocorra esse tipo de situação. O que nos leva a concluir que grande parte entra por meio dos agentes corruptos.

Portanto, se faz necessário uma fiscalização intensa, com maior luminosidade e câmeras de segurança no local externo de estabelecimento prisional a fim de prevenir que os indivíduos maculados com os encarcerados consigam arremessar qualquer tipo de objeto para dentro no pátio em especial o local de banho de sol, onde os presos tem o acesso aos artefatos. Além de uma revista intensa, ela precisa ser efetiva através de alta tecnologia como o raio-x, não somente nas visitas, mas também nos alimentos que estes visitantes levam na tentativa de burlar o sistema.

Apuração de qualquer indício que evidencie a corrupção de qualquer agente público seja ele interno ou externo, defensor público ou não e a devida pena aplicada a estes.

E, por fim, apesar de compactuarmos que o endurecimento do tipo penal não é a saída para este tipo de comportamento, poderia ser uma solução para inibir a prática do ato, pois no aspecto processual o indivíduo que pratica este ato seria beneficiado com o sursis processual e penal, além da transação penal, visto que a pena para este crime é de detenção, de três meses a um ano.

Portanto, extremamente branda se considerarmos a gravidade das consequências provocadas pelo uso de aparelhos de telefone no interior de presídios.

3.3 Facções

Identificar a origem das facções não é algo simples no que pese alguns autores discordarem de quando realmente houve a união de indivíduos com os mesmos pensamentos de ideias, tarefas, funções devidamente definidas, estrutura organizada e hierarquia entre eles.

Para Eduardo Araújo Silva, promotor de justiça do Estado de São Paulo (2015, p. 8-9), as origens das organizações criminosas se deram com os cangaceiros, movimento conhecido como cangaço, no qual atuavam nas áreas nordestinas entre o final do século XIX e o começo do século XX.

Foi através dos jagunços e a comando de coronéis, que inclusive davam suporte com materiais necessários para o saqueamento de vilarejos, cidades pequenas e até fazenda, utilizando-se da violência e ameaça que se iniciaram essas organizações.

Ainda, esse tipo de ação contava com os policiais corruptos que já existiam naquele período fornecendo munições e perpetrando alianças com políticos de influência para que o resultado final fosse atingido.

Todavia, a primeira infração penal identificada foi o “jogo do bicho” conforme descreve Eduardo Araújo Silva (2015, p. 9), criado por Barão de Drummond no pretexto de salvar os animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro, entretanto, por essa criação ser um sucesso e muito rentável, pessoas com interesses em comum a fim de lucrarem em cima do jogo monopolizaram e com ajuda de policiais e políticos corruptos chegaram a ganhar U\$ 500.000 (quinhentos mil dólares) ao dia.

Portanto, a ideia de que as organizações criminosas surgiram de modo recente cai por terra, pois desde o final do século XIX e os primórdios do século XX já existiam essas organizações a pretexto de tirar proveito da população.

Em que pese essa introdução nosso foco é voltado as organizações criminosas que de dentro e fora da cadeia comandam o Brasil, dão ordem do que fazer ou deixar de fazer, quem matar, ameaçar, sequestrar, ou seja, uma linha hierárquica no qual esses grupos com funções distintas realizam suas tarefas.

Conforme dito antes a origem das facções não é certa, porém, onde elas surgiram há um consentimento comum ou a grande maioria pelo menos de que as facções criminosas que coordenam o Brasil surgiram dentro dos próprios presídios.

Cada organização criminosa surgiu com um determinado motivo, sendo que suas áreas de atuação mudavam de uma facção para outra. Entre elas, com o foco nas principais, surge o Comando Vermelho em meados da década de oitenta conforme Lima (2014, p. 474), sua criação se deu após presos comuns serem presos junto com presos político no presídio da Ilha Grande, foi aperfeiçoada a partir da “Falange Vermelha”, por isso Comando Vermelho.

São apontados como principais líderes Luiz Fernando da Costa – Fernandinho Beira-Mar, Elias Pereira da Silva – Elias Maluco e Márcio Nepomuceno dos Santos – Marcinho VP⁹.

Devido o estado degradante das cadeias e a falta de proteção esses grupos de pessoas se reuniam para se proteger das mortes e dos estupros que ocorriam dentro do estabelecimento prisional e ao desrespeito que eram submetidos, além de tentar encontrar uma solução para que não ocorresse mais esse tipo de tratamento desumano.

Ademais, havia uma grande ausência do Estado que assombravam as favelas naquele momento, facilitando a atuação dessa organização criminosa que tinha como política o assistencialismo à comunidade ficando conhecido em determinada época a especialização da tática de Robin Hood: assaltando caminhões com mercadorias e distribuindo aos moradores da favela.

Dessa forma garantiam à segurança e o assistencialismo a comunidade recebendo o apoio destes e facilitando o recrutamento de membros para a facção. O Comando Vermelho tinha como lema a luta pela “liberdade, justiça e paz”.

No entanto seu crescimento demasiado e desentendimentos internos ocasionaram rachaduras e perda de poder, o que acarretou o surgimento de outras organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Terceiro Comando (TC), os Amigos dos Amigos (ADA) e o Primeiro Comando Jovem (PCJ).

O PCC é um dos grupos mais organizados que existem hoje, em São Paulo, foi criado a partir de um time de futebol, dominam noventa por cento dos presídios e a maioria dos criminosos estão soltos, por isso que há muitos ataques comandados de dentro pra fora dos presídios¹⁰.

⁹ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2002/traficonorio/faccoes-cv.shtml> >

¹⁰ Disponível em: < <https://super.abril.com.br/historia/o-pcccrime-s-a/> >

Seu principal líder de nome Marcos Willians Herbas Camacho é conhecido como Marcola, que nega que o PCC tenha uma liderança. São conhecidos pela violência e diversos ataques que realizam nas cidades como aquele que deu início em 16 de maio de 2006 tendo como alvos civis e militares, delegacias e ônibus, tocando literalmente o terror nas cidades.¹¹

O PCC auxiliam as favelas, pagam creches, funerais e até o transporte para aqueles que têm parente preso no interior de São Paulo, possuem contadores e advogados que trabalham para o grupo, além de financiar estudos destes. Os criminosos realizam assaltos à mão armada e sequestro, além de agir como uma espécie de segurança garantindo a proteção dos vendedores de boca-de-fumo que em troca pagam uma porcentagem dos lucros.

Há contribuições por parte dos filiados ao PCC, podendo variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500,00 (quinhentos reais) para manter a organização criminosa. As armas adquiridas por estes são compradas por fornecedores Brasileiros, no Suriname e Paraguai.¹²

A união do grupo é em busca do prestígio, reconhecimento, proteção contra estupros e espancamentos, é através dessas ações que o PCC consegue fazer a captação de membros com mais facilidade. Assim como o CV que atua na ausência do Estado o PCC também o faz facilitando suas atuações e mantendo o grande nível de filiados.

Aqueles que tentam se voltar contra a facção a fim de tomar o poder, ou passar a perna nos aliados é assassinado brutalmente sem piedade, toda facção tem regras que devem ser cumpridas e se desrespeitadas haverá uma punição.

Pacheco (2011, p.64-65) faz uma análise das principais organizações criminosas do país:

E o que dizer das organizações criminosas como o Comando Vermelho (CV), Terceiro Comando, Amigos dos Amigos (ADA) e o Primeiro Comando da Capital (PCC). AS três primeiras são velhas conhecidas das policias cariocas por seu envolvimento no tráfico de droga, a última, por sua vez, é proveniente de São Paulo ganhou destaque por organizar uma megarrebelião envolvendo mais de vinte presídios paulistas em ações simultâneas e ainda mais quando a partir da noite de 12.05.2006 promoveu a maior onda de violência contra as forças de segurança do Estado resultando em dezenas de mortes e uma cidade aterrorizada.

¹¹ Disponível em: < <https://super.abril.com.br/historia/o-pcccrime-s-a/> >

¹² Disponível em: < <https://super.abril.com.br/historia/o-pcccrime-s-a/> >

Por fim, a conclusão que se faz é que todas essas organizações criminosas surgiram devido o descaso do Estado com a ausência que este deixou nos morros, favelas, com a falta de proteção destes, aos aprisionados que na maioria das vezes estão jogados e são esquecidos dentro dos presídios, vindo a sofrer agressões, abusos, sendo uma violência sem medida.

A negligência é tanta que se revela através da quantidade de pessoas que se filiam a essas facções, não é atoa que hoje o combate a essas facções é praticamente nulo, o poder de fogo deles é o mesmo que os militares possuem e até maiores, armas de calibre ponto 50, muitas delas só as forças armadas deveriam ter acessos.

A evolução das facções foi tão grande que podemos dizer que há um poder paralelo junto ao Estado, comando por líderes que direcionaram seus conhecimentos e suas vidas a isso.

Talvez a saída para retirar o Brasil de esse poder paralelo é a ampliação do Serviço de Inteligência, com escutas telefônicas, agentes infiltrados, trocas de informações entre os policiais militares e federais. Permitir ouvir a conversa entre criminosos e seus advogados que acabam levando recados para fora do presídio.

União entre os governos federais e estaduais ou a criação de uma polícia que possa agir em todo o Estado a fim de não necessitar o uso do Exército contra o crime.

Melhorias de salário na polícia, melhor plano de carreira, utilização de alta-tecnologia e menos burocracia, para evitar a corrupção desses agentes. Além de uma estrutura estatal mais organizada, visando os trabalhos sociais desenvolvidos nas favelas.

Pois, onde o Estado é omissos a facção criminosa não é, aliás, se faz presente e normalmente tem como características prestar ajuda as famílias dos presos que estão passando necessidade, pagando uma conta de água ou luz, botijão de gás ou doando uma cesta básica.

Portanto, é necessário que o Estado elabore políticas públicas com o objetivo de prestar assistência a essas famílias que passam por situações difíceis a vida inteira e não tem outra saída a não ser receber a ajuda das facções para ter o que comer dentro de casa.

Pode se fazer isso com a qualificação profissional dos jovens, maridos e esposas, oferecendo oportunidades de trabalho e estudos, bem como doações devidamente cadastradas em projetos sociais com parcerias de prefeitura ou empresas privadas.

3.4 Rebeliões

Mais uma vez a superlotação, condições precárias, falta de cuidado e higiene das celas, alojamentos em péssimo estado, comidas estragadas, infestação de doenças, agressões e ameaças realizadas por agentes, além da falta de vestimentas e atendimento médico, racionamento de água e comida, são fatores que desencadeiam as rebeliões e que ocorrem verdadeiros massacres, fazendo muitas das vezes agentes públicos e presos de reféns quando não feridos ou até mesmo a morte.

A crise penitenciária se mostra com grandes rebeliões e que aconteceram e ainda acontecem com alguma frequência. Mesmo com aviso de especialistas e ameaças das facções o Estado não conseguiu impedir uma verdadeira carnificina no ano de 2017, ao todo foram 130 mortes em oito estados (Alagoas, Amazonas, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte e Roraima) a maior parte provocada por facções¹³.

Na realidade quem organiza essas rebeliões são os chefes das organizações criminosas para demonstrar o verdadeiro abandono estatal, a falta de cumprimento da lei e a permanente violação de direitos por parte dos gestores e direitos prisionais.

A fim de medir forças com o Estado e demonstrar o descaso total que este tem com os encarcerados são promovidas verdadeiras chacinas nos estabelecimentos prisionais na tentativa de que a situação melhore, de que haja um cuidado maior com os prisioneiros zelando pela dignidade da pessoa humana.

Não é de hoje que esses eventos desastrosos acontecem, podemos citar o massacre de Carandiru que ocorreu em 2 de outubro de 1992 no qual contabilizaram 111 mortes efetuadas por forças armadas¹⁴.

¹³ Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/carnificina-em-presidios-deixou-mais-de-130-mortos-neste-ano> >

¹⁴ Disponível em: < <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/mortes-em-presidios-do-pais-em-2017-ja-superam-o-massacre-do-carandiru.html> >

O início do ano foi marcado com assombrosos números de mortes num período de 15 dias, no dia 1º de janeiro de 2017 iniciou um massacre em presídios de Manaus. Foram 56 mortes somente no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, motivado por uma briga entre facções criminosas. Um dia depois quatro detentos foram mortos na Unidade Prisional do Puraquequara¹⁵.

Depois, no dia 4 de janeiro, duas mortes em Patos, no sertão da Paraíba. No dia 6 de janeiro outra chacina deixou 33 mortos em um presídio na cidade de Boa Vista, capital de Roraima, relatos também apontam que foi disputa entre facções criminosas.¹⁶

No domingo (8) na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, aos quais presos ligados ao PCC foram mandados, mais quatro detentos foram assassinados e no mesmo dia a polícia encontrou três corpos perto do presídio Complexo Penitenciário Anísio Jobim, entretanto, não está comprovado que estes homens estivessem no sistema carcerário. Na última quinta-feira (11), foram dois mortos na Casa de Custódia de Maceió, e dois em Tupi Paulista, no estado de São Paulo.¹⁷

Na rebelião mais grave que teve no Rio Grande do Norte restaram 26 mortos, a Penitenciária de Alcaçuz já é a mais violenta em toda a história. Em todas as rebeliões acabam havendo corpos carbonizados, esquartejamentos e decapitações com armas que os presos produzem como o chuchu (faca artesanal), além de outros objetos que podem ser usados nesse tipo de violência que foi o caso dessa rebelião na penitenciária de alcaçuz.¹⁸

Há de se frisar, de acordo com o Sindicato dos Agentes Penitenciários, Vilma Batista, homens dentro de um carro lançaram por cima do muro armas tempo antes de começar a rebelião, comprovando o que foi falado ao acesso a objetos não permitidos no interior do sistema prisional.¹⁹

¹⁵ Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/01/15/interna-brasil,653290/rebelioes-mortes-e-fugas-em-presidios-marcam-o-inicio-de-2018.shtml> >

¹⁶ Disponível em: < <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/mortes-em-presidios-do-pais-em-2017-ja-superam-o-massacre-do-carandiru.html> >

¹⁷ Disponível em: < <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/mortes-em-presidios-do-pais-em-2017-ja-superam-o-massacre-do-carandiru.html> >

¹⁸ Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html> >

¹⁹ Disponível em: < <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html> >

Com as rebeliões vêm as fugas, que foi o caso da Rebelião no Centro de Progressão Penitenciária de Bauru, segundo a Polícia Militar na terça (24), 152 detentos conseguiram fugir, porém, na quinta (26), 112 foram capturados.²⁰

Essas informações mostram o quanto as rebeliões prejudicam ainda mais esse sistema falido, deixam presídios danificados, destruídos a ponto de o Estado precisar transferir milhares de presos para outros estabelecimentos, este que já sofrem com a superlotação e estão recebendo ainda mais.

O gasto do Estado é astronômico no qual poderia ser direcionado a políticas públicas de ressocialização, além de opções alternativas como tornozeleiras a fim de desafogar as celas superlotadas.

Por fim, deixa ainda mais claro o poder que as facções possuem em suas mãos, os líderes que mandam e desmandam continuam agindo de dentro dos presídios desestabilizando Estado, colocando medo na população. O fato é que o caos está instalado e as rebeliões de alguma forma além do poder total que as facções tentam adquirir eliminando as demais, é uma forma de mostrar a negligência do Estado para com aqueles que estão esquecidos nos cárceres.

3.5 Corrupção de Agentes Públicos

Um dos graves problemas encontrados quando se trata de corrupção no interior do estabelecimento prisional é a própria corrupção dos agente públicos que aproveitam da situação que ocupam para angariar algum tipo de vantagem.

O conceito de corrupção passiva é encontrado no tipo penal do artigo 317 do Código Penal: Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. As penas cominadas são as de reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Portanto, se o agente público praticar algum dos verbos solicitar, receber ou aceitar, vantagem indevida em razão da sua função estará cometendo o crime de corrupção passiva.

²⁰ Disponível em: < <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2017/01/falta-de-alimentacao-e-superlotacao-seriam-motivos-de-rebeliao-diz-agente.html> >

Cabe aos agentes penitenciários zelar pela segurança do estabelecimento penal cuidando para que os detentos respeitem as regras de convivência que são impostas por lei e administrativamente.

Todavia, qual a medida a ser tomada quando os próprios agentes se corrompem e facilitam ou até mesmo levam para dentro dos presídios artefatos como celulares, drogas, dinheiros e até objetos que podem ser usados pelos presos para rebeliões ou acordos de contas entre os prisioneiros.

A corrupção está instalada dentro dos presídios desde o carcereiro até o mais alto escalão diretor-penitenciário. São os agentes que recebem propinas em troca cedem privilégios aos presos.

A constatação da corrupção se dá quando órgãos de segurança que realizam a vistoria das celas atrás de objetos ilícitos que possivelmente estão lá porque os agentes públicos foram corrompidos dando acesso aos presidiários a esses artefatos.

Dentro dessa corrupção podemos dizer que há pagamentos para reformar celas, adquirir televisores, ventiladores, bebidas, drogas, além do esquema desses agentes receberem porcentagens dos lucros que os presos tiverem com a venda desses artefatos.

No presídio de Anápolis (GO) havia a prestação de contas de tudo que era arrecado dentro da prisão, permissão para saídas noturnas dos presos que chefiavam as alas, além das saídas a bancos escoltados por servidores para que detentos sacassem o dinheiro para o pagamento da propina, conforme relata o UOL Notícias Cotidiano em Goiânia.

Conforme promotores do Gaeco do Ministério Público Goiano:

Em síntese, apurou-se que detentos daquele presídio comandam muitos crimes praticados dentro e fora da unidade prisional e contam, para isso, com a convivência e participação de alguns agentes prisionais lotados no local.²¹

Revela um preso em depoimento ao MP-GO que chegou a pegar dentro do carro do então supervisor de segurança do presídio de Anápolis-GO, Ednaldo Monteiro da Silva, um pacote de maconha para ser vendido dentro da prisão. O então

²¹ Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/01/13/chefe-do-esquema-de-corrupcao-agente-assassinado-levou-drogas-para-presidio-de-goias.htm> >

supervisor era responsável por avisar aos chefes da ala quando haveria inspeções de outros órgãos para não serem pegos de surpresa.²²

Em outra operação de combate a corrupção dado o nome de “Operação Ponto Cego” um agente foi preso por ser acusado de facilitar a entrada de objetos e drogas no presídio de Osório. Relatou o Delegado João Henrique Gomes²³:

Após informação de que um servidor cobraria valores de apenados para facilitar, em razão de sua função, a entrada de bebidas alcoólicas, drogas e até celulares para presos no regime semiaberto, foram realizadas diversas diligências de polícia judiciária, com uso de diversas ferramentas qualificadas, que culminaram no desencadeamento, nesta manhã, da presente ação.

O delegado ainda ressaltou que foram encontrados na casa do servidor documentos, carregadores de pistolas, munições e objetos pertinentes aos crimes investigados

Em Campo Grande, na “Operação Chip” foram presos o diretor do presídio e mais dois agentes em ação contra a corrupção, Fúlvio Ramires da Silva, diretor do Instituto Penal de Campo Grande foi preso durante a segunda fase da Operação Chip pelo grupo Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado).²⁴

Conforme noticiaram foram presos mais três agentes penitenciários, um deles identificado como Cleiton Paulino de Souza, suspeito de inserir celulares e chips no interior do IPCG.

Em outra investigação do Gaeco, na região de Araçatuba e São José do Rio Preto-SP, na Operação “Fura Fila” foram presos o Diretor do Centro de Ressocialização de Araçatuba, José Antônio Rodrigues Filho, uma advogada de Mirassol-SP, um agente penitenciário e seu filho, envolvidos num esquema de corrupção de facilitação para transferência de presos de outras unidades para o Centro de Ressocialização de Araçatuba, estabelecimento modelo no sistema prisional²⁵.

²² Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/01/13/chefe-do-esquema-de-corrupcao-agente-assassinado-levou-drogas-para-presidio-de-goias.htm> >

²³ Disponível em: < https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2018/09/noticias/regiao/2313932-agente-penitenciario-e-presos-em-operacao-de-combate-a-corrupcao-e-traffic-em-osorio.html >

²⁴ Disponível em: < <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/diretor-de-presidio-e-2-agentes-sao-presos-em-acao-contra-corrupcao> >

²⁵ Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/gaeco-faz-operacao-contra-esquema-de-corrupcao-em-transferencia-de-presidarios.ghtml> >

A propina era paga em troca de favores sexuais, no qual o diretor mantinha com a advogada de alguns presos e familiares. Além dos favores sexuais, eram cobrados propina e um agente penitenciário aposentado que fazia parte do esquema foi preso em flagrante por tráfico de drogas e foram apreendidos 10kg de entorpecentes e uma arma de fogo.

É visível que os objetos ilícitos não entram nos presídios somente pelas visitas íntimas, de finais de semana ou até mesmo por advogados de presos. A corrupção está instaurada dentro do sistema. Para Alexandre de Moraes, na ocasião Ministro da Justiça, hoje atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, o maior problema do sistema penitenciário na questão do crime organizado é a corrupção.

Liberar visita sem fazer nenhum tipo de revista é dar carta branca a corrupção, deve ser submetido a equipamentos de scanner e raio-x todos do setor administrativo, incluindo juízes, promotores, advogados e agentes que ingressarem no estabelecimento prisional, além do bloqueio de celulares.

Somente dessa forma para combater a corrupção que assola os presídios, além de fiscalizações constantes sem aviso prévio, com equipes especializadas e treinadas para realizar esse tipo de tarefa.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Para entendermos a responsabilidade civil do Estado dentro dos presídios, atualmente com a quarta maior população carcerária do mundo conforme dados do Ministério da Justiça, é preciso analisar os atos praticados por seus agentes, além da situação desumana e degradante aos quais os presos são submetidos devido à omissão do Estado.

Frente a esse entendimento será analisado se a responsabilidade do Estado é objetiva ou subjetiva, conseqüentemente se depende de culpa dos agentes ou não, bastando que o Estado tenha o dever de cuidado para gerar a indenização. Além do entendimento doutrinário que se faz cada dia mais presente na relação entre Estado e custodiado.

Ainda é válido ressaltar a situação carcerária no Brasil que é caracterizada como um estado de coisas inconstitucional, onde resta claro a reiterada e generalizada violação aos direitos fundamentais e humanos dos presos partindo totalmente na contramão da dignidade da pessoa humana.

4.1 O Dever Específico de Proteção

A responsabilidade estatal passou por algumas fases, entre elas algumas se destacaram. Inicialmente temos a irresponsabilidade total do Estado, se deu na era monárquica, o rei se igualava com a vontade divina, imputando a responsabilidade a própria vítima e impossibilitando a indenização ou ressarcimento.

Num segundo momento, temos a fase Civilista e Administrativa no qual a responsabilidade do Estado se baseia na medida de sua culpa ou dolo causado por um funcionário. O que nos leva a crer que a vítima teria em sua frente um grande ônus para provar que o dano foi causado pelo agente estatal enquadrando-a na responsabilidade subjetiva que se dá com a conduta omissiva. No Brasil esta teoria encontra-se respaldo no artigo 186 do atual código civil.

Por fim, num terceiro momento temos a responsabilidade objetiva que independe de culpa, sendo uma evolução em favor da vítima, pois não há mais a teoria da culpa e sim a chamada teoria do risco, o Estado passa a responder segundo os princípios da administração pública.

Esta previsão encontra-se respaldada na Constituição Federal conforme artigo abaixo citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

E recai também nas pessoas jurídicas de direito privado que fazem parte do Estado:

ART. 43 CC. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver por parte destes, culpa ou dolo.

A teoria do risco foi recepcionada ainda pelo artigo 927 § único do código civil que traz a seguinte narrativa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade objetiva que decorre da teoria do risco por condutas comissivas alcançará todos os danos que decorrerem do Estado não importando a situação fática. Comporta exceções, que não irá responder, são excludentes: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Ainda dentro da teoria do risco há alguns doutrinadores que adotam a teoria do risco integral não concordando com as excludentes, dessa forma o Estado seria um garantidor universal não admitindo as excludentes do nexos causal.

O fato é que atualmente no Brasil adotamos, em regra, a responsabilidade civil do Estado com fundamento no risco administrativo. Logo, impõe-se ao Estado o que objetiva o artigo 37 §6º da Constituição Federal, e

excepcionalmente responderá de forma subjetiva reconhecendo a culpa administrativa.

Embora haja essas duas responsabilidades a subjetiva e objetiva a tendência jurídica sempre será a evolução, pois a sociedade caminha com passos largos e o direito apesar de não acompanhar o mesmo ritmo tende a evoluir juridicamente.

Devido a isso o Estado dificilmente reconhecia de forma objetiva sua responsabilidade que deriva de omissão, somente responsabilidade subjetiva e por essa razão a dificuldade de reparar ou indenizar um preso que é submetido a condições precárias e sem condições mínimas.

Entretanto, com base no dever de proteção, vigilância e custódia que o Estado tem perante o preso instituído pela Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XLIX, faz saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Portanto, é dever do Estado assegurar a integridade física e moral dos presos, além de ser uma obrigação legal específica. Em consonância ao exposto que surge então na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado em casos de omissão também é objetiva.

Ora, se o detido está sob os cuidados do Estado, sendo assim sob sua custódia há um dever específico de cuidado. O Supremo Tribunal Federal tem chamado esse fenômeno de omissão específica. É uma responsabilidade objetiva por omissão e analisando o artigo 37, §6º, da Constituição Federal percebe-se que o constituinte não especificou a conduta omissiva ou comissiva, então, se estiver presente o fato administrativo, o nexos causal entre o dano e omissão a responsabilidade do Estado englobará os atos comissivos e omissivos.

Dessa forma teremos três hipóteses que gerará a responsabilização da administração, por ação quando a responsabilidade é objetiva, por omissão, em que se exige, majoritariamente, a responsabilização subjetiva e por fim, por danos

condicionados a uma situação produzida pelo Estado diretamente propiciatória, que se equipara à conduta comissiva da administração.

Com base na situação em que o próprio Estado acaba produzindo ao preso uma situação de indenização pela ausência de cuidado e vigilância no interior de suas celas que a responsabilização por omissão se torna objetiva.

Igualmente reconheceu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 841.526, por unanimidade e em sede de repercussão geral, conforme vejamos: “Ementa: recurso extraordinário. Repercussão geral. Responsabilidade civil do estado por morte de preso de detento. Artigos 5º XLIX e 37, §6º, da Constituição Federal. ”

Este caso tratado nesse Recurso Extraordinário, o estado do Rio Grande do Sul foi condenado a indenizar a família do recluso mesmo tratando-se de uma suspeita de suicídio. Pois para o Supremo Tribunal Federal no suicídio ou homicídio ambos os casos haverá a responsabilidade civil do Estado decorrente da inobservância de seu dever de garantir o respeito e vigilância à integridade física e moral do preso.

Analisando por outro viés, nos casos que o indivíduo vem a ser morto dentro da cadeia por ato de terceiro há divergências quanto à teoria a ser aplicada, pois nesse caso a responsabilidade é subjetiva, não há previsibilidade para conter este tipo de comportamento ou ação.

Porém, por se tratar de cerceamento de liberdade automaticamente o Estado gera uma situação propícia fazendo com que o dano ocorra no interior do estabelecimento prisional. Temos julgados demonstrando o mesmo segmento:

Ementa: INDENIZAÇÃO MORTE DE PRESO EM REBELIÃO Artigo 37, parágrafo 6º da CF - Responsabilidade do Poder Público - Estando o detento em estabelecimento prisional, com óbvia custódia e proteção direta do Poder Público, responsável por sua integridade física, e até, ocorrendo sua **morte**, responde integralmente o Estado, por culpa in vigilando É dever e atividade do Estado assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral Artigo 5º, XLIX repisado na Lei nº 7.210/84, artigo 40 Nexo causal entre o evento danoso e conduta dos agentes - Indenização devida - Dano moral aqui reduzido - Na correção monetária adota-se a Tabela Prática do Tribunal de Justiça - Os juros de mora serão de 1% ao mês - Inaplicabilidade da Lei 11.960/09 - Termo "a quo" (Sumulas 54 e 362 do STJ) - Sentença de parcial procedência que se reforma apenas para reduzir os danos morais - Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação Recursos parcialmente providos.

Trata-se de uma Apelação no qual o Tribunal de Justiça de São Paulo optou pela responsabilidade objetiva do Estado, devido a integridade física e segurança dos presidiários estarem sob custódia e, portanto, o nexo de causalidade não ser afastado por ato de terceiro, recaindo sobre a administração pública o dever de indenizar.

E por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Estado deve indenizar preso em situação degradante no Recurso Extraordinário nº 580252 com repercussão geral reconhecida, no qual os ministros restabeleceram decisão que havia fixado a indenização em R\$ 2 mil reais para um condenado:

LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCESSIVA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL. Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à contraposição entre a chamada cláusula da reserva financeira do possível e a pretensão de obter indenização por dano moral decorrente da excessiva população carcerária. (STF - RG RE: 580252 MS - MATO GROSSO DO SUL, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 17/02/2011, Data de Publicação: DJe-109 08-06-2011)

No caso em tela, o condenado a vinte anos de prisão cumprindo a pena no presídio de Corumbá-MS, através da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul-MS que recorreu contra acórdão do Tribunal de Justiça local que entendeu não haver direito de indenização por danos morais.

O então ministro Teori Zavascki lembrou que a jurisprudência do Supremo reconhece a responsabilidade do Estado pela integridade física e psíquica daqueles que estão sob sua custódia. Ressaltou também que é notória a situação do sistema penitenciário sul-mato-grossense, com déficit de vagas e lesão a direitos fundamentais dos presos.

Portanto, mais uma vez afirma o posicionamento atual da jurisprudência no sentido de responsabilidade objetiva nos casos de omissão específica do Estado. Este com a custódia do preso e dever de cuidado com sua integridade física e psíquica.

Vale ressaltar que embora os ministros mantiverem a indenização, o ministro Luís Roberto Barroso defendeu a substituição da indenização por um novo tipo de remição da pena, com redução dos dias de prisão proporcionalmente ao tempo de situação degradante.

Opinião que nós compactuamos, pois o ideal seria aplicar o recurso no encarceramento melhorando a qualidade de vida dos prisioneiros e adequando o estabelecimento prisional ao que confere a lei. Ademais, através da indenização estaríamos quantificando a dor e sofrimento do preso que é submetido por anos ao tratamento degradante no interior da cela.

A crítica cabível a remição da pena é no sentido de criar um salvo-conduto para a manutenção das condições precária no sistema prisional.

4.2 Incidente de Deslocamento de Competência

O que se entende por federalização ou por incidente de deslocamento de competência (IDC) é a possibilidade de deslocamento de competência da Justiça Estadual – de capacidade originária – para a Justiça Federal, quando restar provado grave violação aos direitos humanos.

Quem poderá suscitar esta possibilidade é o Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal de Justiça, este decidirá sobre o pedido de deslocamento dando provimento ou indeferindo-o.

Essa possibilidade é encontrada no texto Constitucional e adveio com a Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como “Reforma do Poder Judiciário”, faz saber:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] V – A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5.º deste artigo [...] § 5.º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Então as condições para que o Superior Tribunal de Justiça analise o pedido de deslocamento encontra-se no artigo 109, § 5º da Constituição Federal devendo existir a grave violação dos direitos humanos ferindo a obrigação assumida perante os tratados internacionais que o Brasil seja parte.

Além dessas condições, analisando a posição do Superior Tribunal de Justiça para dar provimento ao pedido ou indeferir são analisados três pontos para sua fundamentação (a) a causa de pedir: a hipótese de grave violação dos direitos

humanos; (b) o interesse da União no cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos; e (c) a avaliação do interesse ou capacidade das instituições do sistema de segurança pública e justiça do Estado em tela em resolver, processar ou dar resposta à causa em questão.

O primeiro e segundo fundamento encontra-se no texto constitucional supracitado, em relação ao terceiro argumento, funciona como a espécie de um filtro para que não se desloque de forma desnecessária a competência, pois se a justiça estiver empenhada em resolver os fatos, o que levou a grave violação e utilizar todas as formas estatais disponíveis para dar resposta eficiente é motivo de indeferimento como foi o caso da morte de Dorothy Stang.

Na ocasião o STJ entendeu que havia empenho suficiente das autoridades estaduais para punir os responsáveis que matou uma mulher ao qual se dedicava na assistência dos mais pobres "refletindo a intenção de o Estado Pará dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos, que afasta necessidade deslocamento da competência originária pra Justiça Federal".

Portanto, o IDC foi um instrumento criado para que nenhum ato de grave violação aos direitos humanos fique impune, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições de suas instituições, reduzindo a impunidade e efetivando a proteção aos direitos humanos, proporcionando mais um mecanismo de solução interna, reforçando as instituições nacionais.

De acordo com o Procurador da República Vladimir Aras pode-se conceituar o IDC desta maneira:

Incidente de Deslocamento de Competência como um instrumento político-jurídico, de natureza processual penal objetiva, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes contra os direitos humanos, previstos em tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro seja parte. Cuida-se de ferramenta processual criada para assegurar um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) e para preservar um dos princípios pelos quais se guia o País nas suas relações internacionais e obviamente também no plano interno: a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II, CF).

Além de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais que os presídios Brasileiros estão em desacordo há o exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 687/1992.

Por fim, analisando pela ótica da responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado, sendo ela por omissão específica ou não, dentro dos estabelecimentos prisionais ao qual é responsável a administração estadual, ou então, todos os outros casos que a competência é delegada para a justiça estadual a exemplo a súmula 192 do STJ, poderão sofrer o deslocamento de competência para que sejam apurados e não haja de forma alguma impunidade com esses crimes.

Pois, já restou provado em outras ocasiões que no interior dos estabelecimentos prisionais os encarcerados são submetidos em condições que ferem a dignidade da pessoa humana, violência física e psíquica por parte dos agentes públicos preenchendo as condições de federalização do artigo 109 §5º da Constituição Federal.

Por tanto, para que o Brasil não seja denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, há a possibilidade de a Justiça Federal tornar-se competente, subsidiariamente, a fim de resolver o conflito dando celeridade processual e assegurando a soberania do País.

Entretanto, há casos de denúncias na Corte Interamericana de Direitos Humanos como, por exemplo, Casa de Detenção de Ariquemes (RO), na região do Vale do Jamari que foi visitada por um grupo de defensores que constataram através de fotografias em uma cela com capacidade para seis pessoas havia vinte e cinco.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda condenou o Brasil no caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, São Luís, no Maranhão. Para a Corte a situação é de extrema urgência.

O Brasil ainda foi denunciado na Corte por entidades de direitos humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a situação de pessoas presas no Complexo Penitenciário de Curado, em Pernambuco; no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão; no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro e na Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS), no Espírito Santo, que estão listadas em Medidas Provisionais da Corte, para cumprimento de melhorias no atendimento nestas unidades.

Portanto, como se nota, o País deve tomar medidas para que caso não haja a apuração efetiva dos fatos dentro do estabelecimento prisional que fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, juntamente com os Direitos Humanos haja um incidente de deslocamento de competência para dar celeridade processual, uma maior efetivação

na busca de culpados quando esses atos partirem de membros de facções, a exemplo as rebeliões constantes nos presídios e, por fim, dar melhorias na infraestrutura, assistências e construção de novos presídios.

4.3 O Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Carcerário

A denominação de Estado de Coisa Inconstitucional foi desenvolvida pela Corte Constitucional Colombiana abrangendo situações graves e sistemáticas violações contínuas de direitos fundamentais provocadas por falhas estruturais da atuação estatal.

Na decisão 025/2004 proferida pela Corte Colombiana no mesmo sentido elencou alguns fatores para caracterizar o que seria o ECI:

(1) violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais, capaz de afetar um número significativo de pessoas; (2) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos; (3) a adoção de práticas inconstitucionais a gerar, por exemplo, a necessidade de sempre ter que se buscar a tutela judicial para a obtenção do direito; (4) a não adoção de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos; (6) a existência de um problema social cuja solução depende da intervenção de várias entidades, da adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e da disponibilização de recursos adicionais consideráveis; (7) a possibilidade de um congestionamento do sistema judicial, caso ocorra uma procura massiva pela proteção jurídica.

Portanto, a partir desses elementos é possível fazer a constatação no plano fático aplicando as medidas administrativas e judiciais necessárias para reverter essa situação, englobando não somente os responsáveis diretos, mas órgãos que se relacionam com a causa para a elaboração de projetos que visam resgatar a dignidade humana do encarcerado.

A partir do reconhecimento do ECI automaticamente teremos uma espécie de atuação Ativista Judicial Estrutural Dialógico: um verdadeiro diálogo entre os poderes e a sociedade, visto que as decisões judiciais irão interferir nos papéis do legislativo e executivo, inclusive, no aspecto orçamentário.

O Direito Brasileiro adotou o Estado de Coisa Inconstitucional na sessão plenária em setembro de 2015, onde o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido de medidas cautelares formulado na ADPF nº 347/DF, devido à crise do

sistema penitenciário e as reiteradas violações dos direitos humanos da população carcerária.

O deferimento parcial da liminar pelo STF estipulou em sua decisão algumas medidas cabíveis para tentar amenizar de imediato a situação que assola os presídios brasileiros, são elas:

- (a) proibiu o Poder Executivo de contingenciar os valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional –FUNPEN. A decisão determinou que a União libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos;
- (b) determinou aos Juízes e Tribunais que passem a realizar audiências de custódia para viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, num prazo de até 24 horas do momento da prisão.

Além dessas duas medidas deferidas pelo STF houve acolhido a proposta formulada pelo Ministro Roberto Barroso, no sentido de que a União e os Estados-Membros, frisa-se Estado de São Paulo, encaminhem relatórios informando a Corte sobre a situação prisional.

Dessa forma a finalidade é de ao menos amenizar essa situação de Estado de Coisa Inconstitucional de imediato e ao longo do tempo se adequar a constituição no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica conforme artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º da Constituição Federal.

Além das normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos, a exemplo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e, ainda, as normas infraconstitucionais como a Lei de Execução Penal nº 7210/84.

Por fim, devemos extrair de mais importante com a declaração do Estado de Coisa Inconstitucional é a ideia de reforçar a função de cada um dos poderes e de exigir a realização de ações concretas para a solução do problema. Não necessariamente um ativismo judicial, na verdade busca-se que os órgãos competentes da administração pública, legislativa e executiva assumam sua responsabilidade e adotem medidas cabíveis eliminando o que causa o Estado de Coisa Inconstitucional.

A orientação é que nesse processo o judiciário não deve impor será solucionado o problema, pois quem deve traçar o projeto são os órgãos responsáveis

pela execução do plano, o que deve se fazer é criar mecanismos processuais para acompanhar as atividades dos órgãos responsáveis e caso estes não estiverem cumprindo com o projeto, o judiciário pressione a fim de atingir a finalidade.

Enfim, há duas críticas devido ao Estado de Coisa Inconstitucional, a primeira é tornar o judiciário em um super órgão responsável por criar políticas públicas e executar, devendo ser o oposto como dito acima, tornando o papel do judiciário somente de supervisor.

Em segundo lugar é que o Estado de Coisa Inconstitucional não é um instrumento salvador da pátria, tanto é que a Corte Constitucional, em 2013, proferiu uma nova decisão (T 388-2013) reconhecendo que, apesar da decisão de 1998, o estado de coisa inconstitucional persistia nos cárceres Colombianos.

Portanto, nota-se que para resolver os graves e reiteradas violências aos direitos humanos, não basta apenas à voluntariedade judicial, sendo muito maior que isso, devendo haver uma interligação entre os órgãos judiciário, legislativo e executivo.

4.4 Instrução e Fiscalização de Funcionários

O agente penitenciário desenvolve uma função pública de alto risco muito importante, através do tratamento penal, vigilância e custódia do indivíduo que está cumprindo a execução penal, estes mantêm a segurança civil.

Antes de mais nada os funcionários que fazem parte do estabelecimento prisional devem seguir um padrão de normas e regras determinados por leis e pela própria administração pública interna.

A instrução e fiscalização dos funcionários deve se dar de maneira imperiosa e de forma harmônica contribuindo assim para o bem-estar social e emocional de todos os funcionários, presos, internados e visitantes.

Há um manual do agente penitenciário fornecido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no qual traz suas atribuições e da forma em que o funcionário deve agir diante das situações do dia a dia.

Conforme Resolução 3027/04-SEAP - Secretaria de Estado de Administração Prisional há algumas atribuições básicas que deve ser posto em prática, faz saber:

Efetuar a segurança da Unidade Penal em que atua, mantendo a disciplina. Vigiar, fiscalizar, inspecionar, revistar e acompanhar os presos ou internados, zelando pela ordem e segurança deles, bem como da Unidade Penal.

1. Participar das propostas para definir a individualização da pena e tratamento objetivando a adaptação do preso e a reinserção social;
2. Atuar como agente garantidor dos direitos individuais do preso em suas ações;
3. Receber e orientar presos quanto às normas disciplinares, divulgando os direitos, deveres e obrigações conforme normativas legais;
4. Revistar presos e instalações;
5. Prestar assistência aos presos e internados encaminhando-os para atendimento nos diversos setores sempre que se fizer necessário;
6. Verificar as condições de segurança comportamental e estrutural, comunicando as alterações à chefia imediata;
7. Acompanhar e fiscalizar a movimentação de presos ou internados no interior da Unidade;
8. Acompanhar presos em deslocamentos diversos em acordo com as determinações legais;
9. Efetuar a conferência periódica dos presos ou internados de acordo com as normas de cada Unidade;
10. Observar o comportamento dos presos ou internados em suas atividades individuais e coletivas;
11. Não permitir o contato de presos ou internos com pessoas não autorizadas;
12. Revistar toda pessoa previamente autorizada que pretenda adentrar ao estabelecimento penal;
13. Verificar e conferir os materiais e as instalações do posto, zelando pelos mesmos;
14. Controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e volumes, conforme normas específicas da Unidade;
15. Conferir documentos, quando da entrada e saídas de presos da unidade;
16. Operar o sistema de alarme, monitoramento audiovisual e demais sistemas de comunicação interno e externo;
17. Executar outras atividades correlatas.

Entre os pontos citados das atribuições básicas aos agentes podemos destacar algumas questões interessantes que só ficam no plano programático e acarretam grandes prejuízos aos presos.

Começando pelo primeiro e segundo tópico tendo em vista que nos estabelecimentos prisionais não há a divisão de presos pelas características da individualização de sua pena, dificultando então a ressocialização do encarcerado. Além dos direitos e garantias serem constantemente violados devido à própria omissão do Estado.

Em relação à assistência não é efetivo esse encaminhando aos setores do qual o preso necessita até porque a logística atrapalha, a exemplo o encaminhamento do preso ao atendimento médico quando o estabelecimento prisional não possuir, ou a dificuldade de uma assistência jurídica para acompanhar a pena executada.

Portanto, para que realmente essas atribuições sejam cumpridas no plano concreto há na verdade a necessidade de um trabalho em equipe, não somente o agente realizar seus deveres, mas o próprio Estado dar condições a este para que cumpra com suas atividades.

Fornecer a capacitação adequada do agente penitenciário através de cursos, palestras, reuniões e debates entre si com a finalidade de atingir e preparar o servidor público para eventual ocorrência do cotidiano.

Além disso, todo servidor deve agir com ética profissional, resguardando sua moral se adequando ao conjunto de normas que indica ao ser humano o bom exercício de suas responsabilidades. Ainda, deve ter aptidão no que faça, ser honesto e leal, ter disciplina, liderança e criatividade, deve-se também manter seu equilíbrio emocional e ter a capacidade de se colocar no lugar do outro quando necessário.

Temos ainda os princípios Éticos aplicados à atividade do agente penitenciário:

01 – O Agente Penitenciário é, antes de tudo um cidadão, e na cidadania deve permear sua razão de ser. Em suas relações sociais deverá também, igualar-se a todos os cidadãos da comunidade em direitos e deveres; 02 – O Agente Penitenciário deve ser um profissional qualificado, simbolicamente um referencial para o bem estar da sociedade; 03 – Reconhecer a importância de seu papel social, com a conseqüente consciência da nobreza e da dignidade da sua função; 04 – Respeitar os direitos humanos, a segurança, a vida, a integridade física e moral; 05 – Resguardar a visibilidade moral como forte argumento de sua responsabilidade; 06 – Ter uma dimensão pedagógica no agir, inserindo-a com primazia no rol de suas atividades; 07 – Manter atitudes coerentes e moralmente retas no ambiente profissional, não permitindo atitudes perversas; 08 – Caracterizar-se pela honestidade e probidade no exercício das atividades; 09 – Intervir preventivamente ou repressivamente com responsabilidade técnica em momentos de crise, sempre fundamentado na moralidade; 10 – Intervir pelo uso de meios de contenção física e da autoridade, na exata e necessária medida, devendo estas cessar ao atingir o objetivo da ação; 11 – Guardar sigilo sobre toda e qualquer comunicação que possa causar prejuízos ou embaraços à administração em geral ou às pessoas e entidades; 12 – Estabelecer limites de relacionamentos com presos e seus familiares; 13 – Zelar pela instituição, denunciando e afastando-se da ineficiência e da corrupção; 14 – Alicerçar as ações tendo por princípio os instrumentos legais; 15 – Buscar a motivação em sua atividade, através do aperfeiçoamento pessoal e profissional; 16 – Promover no exercício da profissão através da interdisciplinaridade, a busca constante de melhores resultados.

Todos esses deveres, atribuições e princípios são voltados para a instrução do agente penitenciário a fim de torna-lo capacitado para desenvolver seu trabalho agindo de acordo com as normas e regras impostas a eles.

Quem deve realizar a fiscalização dos agentes para saber se de fato tudo o que foi imposto a eles está sendo cumprido, além do diretor-penitenciário temos o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional.

No capítulo I, artigo 1º do regimento interno do Departamento Penitenciário Nacional aprovado pela portaria nº 674, de 20 de março de 2008 traz a finalidade do DEPEN:

Art. 1º O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, órgão específico singular a que se refere o art. 2º, inciso II, alínea “f” do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tem por finalidade exercer as competências previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e especificamente: I – planejar e coordenar a política penitenciária nacional; II - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional; III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; IV - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras da execução penal; V - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais; VI - colaborar com as unidades federativas na realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado; VII - coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais; VIII - processar, estudar e encaminhar, na forma prevista em lei, os pedidos de indulto individual; IX - gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN; e X - apoiar administrativa e financeiramente o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Portanto, deverá haver planejamento e organização no plano da política penitenciária, a fiscalização da aplicação das normas de execução penal observado a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, além da vistoria periodicamente nos estabelecimentos para constatar se há irregularidades tanto na estrutura prisional quanto na aplicação da lei.

Dessa forma, o agente bem instruído conhecedor de sua tarefa de como agir e executar seu trabalho juntamente com a fiscalização de órgãos responsáveis para que de fato seja realizado o que é estipulado em lei, além dos subsídios oferecidos pelo Estado para tornar o que foi exposto possível, seria o ideal para evitar situações que violam as garantias fundamentais e os direitos humanos.

4.5 Políticas Públicas e Projetos Sociais

Políticas públicas são um conjunto de decisões, planos, metas e ações governamentais (seja a nível nacional, estadual ou municipal) voltados para a resolução de problemas de interesse público, podem ser específicos ou gerais, como melhores condições no sistema carcerário brasileiro.

Recentemente o Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018 instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT) tem como

objetivo à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional.

O Ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, e o ministro dos Direitos Humanos, Gustavo do Vale Rocha, assinaram nesta quarta-feira (15) a portaria que regulamenta a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. A portaria estabelece o Banco Nacional de Egressos para que a prestação de serviço seja ideal ao seu perfil.

De acordo com o Ministro da Justiça, a ociosidade no sistema prisional é aproximadamente de 85%, já em relação ao nível de escolaridade 89% dos presos não possuem a educação básica completa.

Na concepção de Jungmann, criando um programa de trabalho para presos e egressos nós estamos ressocializando, ou seja, trazendo de volta o preso para a sociedade, e ao mesmo tempo reduzindo das grandes facções criminosas.

Gustavo do Vale Rocha, ministro dos Direitos Humanos, a portaria além de tornar maior efetivo a publicação do decreto mostrará como se dará as contratações:

Todo e qualquer trabalho que envolver o preso passará pelo crivo do juiz da execução. O Poder Judiciário necessariamente terá que concordar e terá que, analisando a situação, verificar se aquele preso preenche os requisitos necessários para fazer parte desse programa.²⁶

Então, percebe-se que baseado no estudo do perfil do preso e preenchendo os requisitos necessários ocorrerá uma seleção para participar do programa, assim o objetivo é a ressocialização dos presos de forma efetiva, tudo acompanhado pelo juízo da execução.

Com o investimento aproximadamente de R\$ 60 milhões do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), foi promovido cerca de 280 oficinas de trabalho, de acordo com o diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Tácio Muzzi, “esse número precisa ser incrementado e uma das estratégias é a contratação de serviços no âmbito da administração pública, seguindo critérios estabelecidos na Lei de Execução Penal e que viabiliza a qualificação”, ressaltou Tácio.

²⁶ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-ago-16/ministerios-regulamentam-trabalho-egressos-sistema-prisional> >

A Política Nacional de Alternativas Penais, instituída pela portaria nº 495 de 2 de abril de 2016, tem como objetivo orientar ações, projetos e estratégias voltadas à ampliação da aplicação das alternativas penais no país a fim de promover efetivamente o desencarceramento.

De acordo com a ideia central da política de alternativas a meta é redução do número de pessoas presas no Brasil, em especial, contribuir para a redução dos presos provisórios, consistindo na redução de 10% dos presos até 2019.

Além da portaria, há ainda o Acordo de Cooperação nº 6, de 9 de abril de 2015, celebrado entre Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça, as alternativas penais abrangem:

- I – penas restritivas de direitos;
- II – transação penal e suspensão condicional do processo;
- III – suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
- IV – conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa;
- V – medidas cautelares diversas da prisão; e
- VI – medidas protetivas de urgência.

O órgão responsável pela política nacional de alternativas penais é a Coordenação-Geral de Alternativa Penais – CGAP, a ideia é promover estratégias voltadas para o desencarceramento adotando medidas cautelares diversas da prisão, a exemplo, penas restritivas de direito, medidas protetivas de urgência, transação penal, suspensão condicional da pena e do processo, práticas de justiça restaurativa, planos educacionais para formação das equipes técnicas e rede parceira, implementação das Audiências de Custódia e outras pautas afins.

O Departamento Penitenciário Nacional tem contribuído para o aprimoramento da execução penal, aperfeiçoando através da atuação em três eixos principais: alternativas ao encarceramento; modernização do estabelecimento prisional e promoção da cidadania.

Conforme prevê o artigo 10 da Lei de Execução Penal “é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Portanto o Estado tem a responsabilidade de garantir serviços e assistências através de intervenções técnicas, políticas e gerenciais aproximando o Estado, comunidade e os presos.

Neste sentido, os benefícios que pode se obter através de um sistema prisional que promova a cidadania e garanta a dignidade humana com a oferta de serviços e assistências é muito maior, vejamos:

- Auxilia na construção de um novo projeto de vida para as pessoas privadas de liberdade;
- Previne à reincidência, contribui para a prevenção de delitos e reduz a taxa de criminalidade;
- Reduz o déficit carcerário, pela remição da pena e pela redução da reincidência;
- Diminui o índice de violência carcerária, pois o uso da força passa a ser pontual;
- Deixa a unidade prisional mais tranquila e segura, por diminuir a tensão;
- Previne fugas e rebeliões;
- Diminui as infrações disciplinares nas unidades.

Ainda de acordo com o DEPEN as estratégias utilizadas para a Promoção da Cidadania está a “inclusão das pessoas privadas de liberdade, egressos e familiares nas políticas públicas existentes, possibilitando seu reconhecimento e inclusão em programas, projetos, ações e atividades setoriais de reintegração social dentre as quais destacam-se as políticas de saúde, educação, qualificação profissional, cultura, esporte, trabalho, assistência social e religiosa, sempre reconhecendo as diversidades e as necessidades advindas do gênero”.

Em relação aos projetos sociais tem como ponto de partida uma determinada realidade social no caso concreto, eles nascem do desejo de mudar um fato. Portanto, podemos definir como “ações estruturadas e intencionais, de um grupo ou organização social, que partem da reflexão e do diagnóstico sobre uma determinada problemática, e buscam contribuir, em alguma medida, para um mundo possível”, de acordo com o Portal da Educação.

O Governo do Mato Grosso através da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos realiza inúmeras atividades educacionais e de profissionalização em todas as 55 unidades do Sistema Penitenciário do Estado, reunindo aproximadamente 4.900 recuperandos.

Estas ações ficaram nacionalmente reconhecidas e estão concorrendo ao prêmio Inovare no qual a comissão é composta por ministros do STF e STJ, desembargadores, promotores, juizes, defensores, advogados e outros profissionais de destaque interessados em contribuir para o desenvolvimento da Justiça.

Podemos citar a título de exemplo o “Projeto Novamente” que consiste no trabalho de 36 recuperandos na poda de madeiras. O projeto deu início com a

parceria da própria empresa de madeiras junto com a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos visando a ressocialização dos presos.

Portanto, é visível o progresso dos presos que participam do projeto, pois há o contato com a sociedade deixando por algumas horas a rotina interna do sistema carcerário, bem como, a oportunidade de contribuição através das ações de responsabilidade social. Por este trabalho, os reeducandos recebem um salário mínimo como pagamento, alimentação e transporte.

Outro projeto interessante chamado de “Conquistando a Liberdade” tem como objetivo a ressocialização do preso por meio da educação, consciência ambiental e ciclo de palestras junto à comunidade escolar, além de serviços de reparos de escolas e logradouros públicos. Desenvolvido em 17 municípios, com a participação dos presos, foram beneficiados mais de 25.000 alunos e 145 espaços públicos, principalmente as escolas.

É através das parcerias entre órgãos públicos ou empresas privadas que se consegue colocar em prática projetos sociais utilizando de ações e métodos efetivos para que o reeducando seja reinserido na sociedade de forma que sua ressocialização seja plena de modo que não venha cometer um novo delito.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal primou pela dignidade da pessoa humana, valor intrínseco e distintivo de cada ser humano, implicando, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato que tenha cunho degradante e desumano, na qualidade de princípio fundamental a dignidade garante o mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público mantendo a valorização do ser humano.

Com base neste princípio norteador deve-se fazer uma releitura do ordenamento jurídico para que a crise do sistema penitenciário brasileiro seja adaptada a essa realidade de concretização de direitos fundamentais, buscando o bem-estar social do indivíduo preso que está sendo preparado para ser reinserido na sociedade.

Ademais, objetiva-se a reorganização estrutural do Estado, bem como, a assistência à família do preso dificultando a ação das facções que se utiliza da omissão do Estado para atuar na capitação de membros.

Por fim, através de projetos sociais e políticas públicas órgãos responsáveis realizando parcerias entre Estado, administração pública e empresas privadas, tornam-se possível à efetivação desses direitos, construindo mais estabelecimentos prisionais e viabilizando medidas alternativas penais, descaracterizando o que se chama de Estado de Coisa Inconstitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AÇÕES sociais no sistema penitenciário ganham projeção nacional. **Site Governo de Mato Grosso**. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/8192959-acoes-sociais-no-sistema-penitenciario-ganham-projecao-nacional.>>. Acesso em 18 out. 2018.

ADORNO, Luís. **Com salário de R\$ 7.400, faltam médicos nos presídios de SP; prisões têm 41 mortes por mês**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/01/em-media-41-presos-morrem-sob-a-custodia-do-estado-de-sp.htm>>. Acesso em: 09 set. 2018.

AGENCIA oficiosa en tutela-asociaciones de desplazados/agencia oficiosa en tutela- Condiciones para que las asociaciones de desplazados interpongan la acción. **Site Corte Constitucional República da Colombia**. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 06 out. 2018.

AGENTES penitenciários revelam como armas entram em presídio do Recife. **Site do G1 Pernambuco**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2015/01/agentes-penitenciarios-revelam-como-armas-entram-em-presidio-do-recife.html>>. Acesso em: 25 set. 2018.

ALESSI, Gil. **Justiça Interamericana monta 'supercaso' contra presídios brasileiros**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/24/politica/1487961377_891224.html>. Acesso em: 30 set. 2018.

ALTERNATIVAS penais. **Site do Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/capa-cgap>>. Acesso em: 12 out. 2018.

AMORIM, Felipe. BIANCHI, Paula. COSTA, Flávio. **Cadeias brasileiras superam limite de superlotação estipulado pelo Ministério da Justiça**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/09/superlotacao-nas-cadeias-viola-resolucao-de-conselho-do-ministerio-da-justica.htm>>. Acesso em: 09 set. 2018.

ARAÚJO, Peu. IGNACIO, Ana. **Com massacres e rebeliões, Brasil soma 131 mortes de presos em 17 dias**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/com-massacres-e-rebelioes-brasil-soma-131-mortes-de-presos-em-17-dias-17012017>>. Acesso em 27 set. 2018.

ASTOLFI, Roberta Corradi. LAGATTA, Pedro. **Os desafios para caracterizar o conceito de graves violações de direitos humanos a partir da análise dos julgamentos de deslocamento de competência de 2005 a 2014**. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcn_id=231>. Acesso em: 30 set. 2018.

BIANCHI, Paula. COSTA, Flávio. **"Massacre silencioso": doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras**. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>>. Acesso em: 09 set. 2018.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2010.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____, Cristina Índio do. **Brasil é ouvido em audiência em corte da OEA sobre sistema prisional**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/brasil-e-ouvido-em-audiencia-em-corte-da-oea-sobre-sistema>>. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____ é denunciado na CIDH por violência e superlotação em presídios e no socioeducativo. **Site Justiça Global**. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/brasil-e-denunciado-na-cidh-por-violencia-e-superlotacao-em-presidios-e-no-sistema-socioeducativo/>>. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

CARNIFICINA em presídios deixou mais de 130 mortos neste ano. **Site Carta Capital**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/carnificina-em-presidios-deixou-mais-de-130-mortos-neste-ano>>. Acesso em: 26 set. 2018.

CARVALHO, Luiz Junior Nunes de. **Dignidade da pessoa humana: uma abordagem da questão prisional feminina**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49745/dignidade-da-pessoa-humana-uma-abordagem-da-questao-prisional-feminina>>. Acesso em: 08 set. 2018.

CARVALHO, Fred. ZAULI, Fernanda. **Rebelião mais violenta da história do RN tem 26 mortos, diz governo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html>>. Acesso em: 26 set. 2018.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. **Dignidade humana: fundamento de um estado democrático de direito**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15210>. Acesso em: 08 set. 2018.

CASTRO, Marcela Baudel de. **Breves considerações acerca do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/24267/breves-consideracoes-acerca-do-incidente-de-deslocamento-de-competencia-idc/1>>. Acesso em: 30 set. 2018.

CASTRO, Marcella Barbosa de. **A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988,55853.html#_ftnref4>. Acesso em: 08 set. 2018.

CONCEITOS de projeto social. **Site Portal da Educação**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/administracao/conceitos-de-projeto-social/63861>>. Acesso em: 18 out. 2018.

COORDENAÇÃO-geral de promoção da cidadania. **Site do Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc>>. Acesso em: 12 out. 2018.

COSTA, José Gabriel Pontes Baeta da. **Da aplicabilidade do incidente de deslocamento de competência**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17808>. Acesso em: 30 set. 2018.

FALCÃO, Márcio. **PGR investiga presídios e avalia pedidos de intervenção**. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/pgr-checa-presidios-para-avaliar-pedidos-de-intervencao-05012017>>. Acesso em: 30 set. 2018.

FERREIRA, Ana Claudia. **Brasil é denunciado à OEA por más condições de presídio em Rondônia**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/ariqueemes-e-vale-do-jamari/noticia/2016/12/brasil-e-denunciado-oea-por-mas-condicoes-em-presidio-de-ariqueemes.html>>. Acesso em: 30 set. 2018.

FIM de semana é marcado por apreensões de objetos ilícitos em penitenciárias da região oeste. **Site da Secretaria da Administração Penitenciária**. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/noticias/pauta-10-05-17.html>>. Acesso em: 25 set. 2018.

GESTÃO de pessoa. **Site do Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/direx/cogep>>. Acesso em: 10 out. 2018.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Disponível em: <<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 06 out. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. 2reimp. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KIRSCHE, Wilson. **Presos fazem festa com bebidas, drogas e até poesia no Paraná**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/10/presos-fazem-festa-com-bebidas-drogas-e-ate-poesia-no-parana.html>>. Acesso em: 25 set. 2018.

LEI nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. **Site da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/compilacao-lei-10261-28.10.1968.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MACHADO, Diego Pereira. **Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)**. Disponível em: <<https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/154768363/incidente-de-deslocamento-de-competencia-idc>>. Acesso em: 30 set. 2018.

MADEIRO, Carlos. **Corte condena Brasil e exige ação urgente em Pedrinhas**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/11/20/corte-interamericana-condena-brasil-e-exige-acao-urgente-em-pedrinhas-ma.htm>>. Acesso em: 30 set. 2018.

MARCONI, Renata. **Falta de alimentação e superlotação seriam motivos de rebelião, diz agente**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2017/01/falta-de-alimentacao-e-superlotacao-seriam-motivos-de-rebeliao-diz-agente.html>>. Acesso em: 26 set. 2018.

MARIZ, Renata. SOUZA, André de. **‘A corrupção é o maior problema do sistema penitenciário’, diz ministro da Justiça**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/a-corrupcao-o-maior-problema-do-sistema-penitenciario-diz-ministro-da-justica-20762093>>. Acesso em: 27 set. 2018.

MARMELSTEIN, George. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?** Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci-apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/>>. Acesso em: 02 out. 2018.

MARQUES, Fábio. **O que se entende por Estado de Coisas Inconstitucional ?**. Disponível em: <<https://fabiomarques2006.jusbrasil.com.br/artigos/296134766/o-que-se-entende-por-estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 07 out. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.

MORTES em presídios do país em 2017 já superam o massacre do Carandiru. **Site do G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/mortes-em-presidios-do-pais-em-2017-ja-superam-o-massacre-do-carandiru.html>>. Acesso em: 27 set. 2018.

MSP assina portaria que regulamenta Política de Trabalho para presos e egressos. **Site do Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/msp-assina-portaria-que-regulamenta-politica-de-trabalho-para-presos-e-egressos>>. Acesso em: 12 out. 2018.

PERFIL do agente penitenciário. **Site do Departamento Penitenciário Nacional.** Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/manual_agente_pen.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

PROJETOS sociais. **Site Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará.** Disponível em: <<http://www.susipe.pa.gov.br/content/projetos-sociais>>. Acesso em: 18 out. 2018.

REGIMENTO interno do departamento penitenciário nacional. **Portaria nº 674, de 20 de março de 2008.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/Acesso/anexos-institucional/ri-departamento-penitenciario-nacional-depen.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

RODRIGUES, Lincoln Almeida. **Dignidade da Pessoa Humana: do conceito a sua elevação ao status de princípio constitucional.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dignidade-da-pessoa-humana-do-conceito-a-sua-elevacao-ao-status-de-principio-constitucional,34647.html>>. Acesso em: 08 set. 2018.

ROXO, Sérgio. **Em celas para 10 presos, o usual no Brasil é haver ao menos 16.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/em-celas-para-10-presos-usual-no-brasil-haver-ao-menos-16-20947060>>. Acesso em: 09 set. 2018.

SAIBA quais foram algumas das maiores rebeliões em presídios do Brasil. **Site Folha de S. Paulo.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/asmais/2017/01/1846402-saiba-quais-foram-algumas-das-maiores-rebelioes-em-presidios-do-brasil.shtml>>. Acesso em: 26 set. 2018.

SANTIAGO, Tatiana. **Ministro da Justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>>. Acesso em: 09 set. 2018.

MINISTÉRIO da Justiça e cidadania conselho nacional de política criminal e penitenciária. **Site da Lex Editora S/A.** Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27230366_RESOLUCAO_N_5_DE_25_NOVEMBRO_>. Acesso em: 09 set. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 6. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SINDICATO mostra como objetos ilícitos entram em presídio. **Site do G1 Sergipe.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2015/01/sindicato-mostra-como-objetos-ilicitos-entram-em-presidio.html>>. Acesso em: 25 set. 2018.

SISTEMA carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental – 6 – 7 – 8. **Site Informativo STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 02 out. 2018.

SOUZA, Renato. **Rebeliões, mortes e fugas em presídios marcam o início de 2018**. Disponível em:

<<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/01/15/interna-brasil,653290/rebelioes-mortes-e-fugas-em-presidios-marcam-o-inicio-de-2018.shtml>>. Acesso em: 27 set. 2018.

SUPERIOR Tribunal de Justiça STJ - INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA : IDC 1 PA 2005/0029378-4 - Inteiro Teor. **Publicado por Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/65736/incidente-de-deslocamento-de-competencia-idc-1-pa-2005-0029378-4/inteiro-teor-110001311?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 set. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Cidadania e os direitos de personalidade**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Sergipe, n. 3, p. 23-44, 2002.